



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
EMILIANE SCHEIDT

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DO
PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

Florianópolis
2013

EMILIANE SCHEIDT

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DO
PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Alexandre Botelho, Msc.

Florianópolis

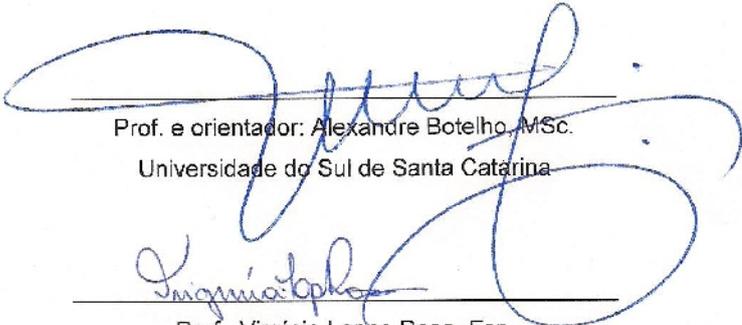
2013

EMILIANE SCHEIDT

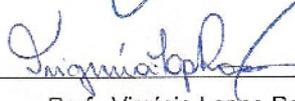
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DO
PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 29 de novembro de 2013.



Prof. e orientador: Alexandre Botelho, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof.: Virgínia Lopes Rosa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof.: Eliana Becker, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial, ao meu pai, José Elízio e minha mãe, Elane, pelos exemplos maravilhosos que sempre me deram, cheios de valores e princípios. Agradeço pela compreensão, carinho, dedicação e amor dispensado, pois em todas as dificuldades enfrentadas na minha vida, vocês foram a base sólida para as escolhas que até hoje fiz e fundamentais para que eu me tornasse a pessoa de valores que sou hoje. Agradeço à minha irmã Elisiane, pelo apoio, carinho e pela amizade, que foram tão necessários para a conclusão desta etapa acadêmica.

Ao meu namorado, Adalberto, que sempre me instigou a dar continuidade nos estudos, estando ao meu lado nos momentos que foram decisivos para o ingresso e para a conclusão do curso de Direito, principalmente, por ser tão compreensivo nas diversas vezes em que o estudo foi o objetivo principal, dando apoio incondicional para minha formação acadêmica. Obrigada, também, pelos planos e pelos sonhos da construção de um futuro melhor que, juntos, concretizaremos.

Agradeço a todos os Mestres, desde a professora que me ensinou a construção da escrita das primeiras palavras, bem como os que me prepararam para o ingresso na academia, até os que atualmente orientam minhas atividades, contribuindo para a minha formação jurídica. A eles devo minha formação intelectual e profissional. Agradeço, em especial, ao professor Alexandre Botelho que prontamente aceitou o convite de orientar-me e, com dedicação e compreensão, soube guiar e apontar a direção para a construção do presente trabalho.

Aos meus colegas de classe, pelos momentos que passamos juntos e pelas experiências trocadas. Agradeço, em especial, a Dahfne, Letícia, Daniela, Mari, Joelma e Mitsy, pelo apoio que vocês me deram, pois vocês foram mais que colegas, tenho-as como amigas!

Ao Senhor Anésio Botelho e a Senhora Regina Botelho, minha segunda família. Obrigada pelo acolhimento recebido em seus lares, sendo vocês, a primeira porta que se abriu para que pudesse buscar a realização e a concretização dos meus sonhos.

À Senhora Geni, que se dispôs a emprestar algumas das obras jurídicas as quais utilizei na construção do presente trabalho e que foram de fundamental importância.

À professora Cris, pelo apoio e auxílio para a realização do presente trabalho monográfico.

Agradeço, por fim, aos colegas de estágio, pela oportunidade de aprender a aplicar as tantas teorias aprendidas em sala de aula.

A visão reducionista, quanto à atuação dos Defensores que atuam em prol dos criminosos, expressa um equívoco a respeito da missão do Defensor Público. O Defensor Público não pode ser confundido com seu cliente, não é cúmplice de seus eventuais delitos, nem está ali para acobertá-los. Seu papel é propiciar ao acusado plena defesa, circunstanciando-a com objetividade, dentro dos limites da lei. (SOUZA JÚNIOR, 2011).

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A presente monografia tem como tema de pesquisa no Direito Processual Penal, sendo o seu escopo jurídico o estudo da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, analisando-se o papel desempenhado pelo Defensor Público no âmbito do Processo Penal. O acesso à justiça é o principal objetivo traçado pela Constituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, sendo que, através dela, o Estado se compromete aos princípios da assistência judiciária gratuita e aos princípios de contraditório e da ampla defesa, preconizados pela Constituição.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ANÁLISE DO PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

O presente trabalho predominantemente discute-se sobre os aspectos que permeiam o direito à defesa, especificamente, no Processo Penal, apresentando-se a importância desse direito, como os problemas enfrentados pelos Defensores Públicos no Estado Catarinense. Por fim, o propósito desse trabalho não se resume em tratar todos os aspectos levantados na pesquisa, mas simplesmente dar ampliação da matéria abordada.

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 06 de novembro de 2013.



EMILIANE SCHEIDT

RESUMO

A presente monografia tem a sua área de interesse no Direito Processual Penal, sendo o seu escopo jurídico o estudo da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, analisando-se o papel desenvolvido pelo Defensor Público no âmbito do Processo Penal. O acesso à Justiça é o principal objetivo trazido pela instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, sendo que, através dela, o Estado dá cumprimento aos preceitos da assistência judiciária gratuita e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), os quais são repetidos pelas legislações no plano infraconstitucional. Sob esta perspectiva, a pesquisa direciona-se ao posicionamento predominantemente doutrinário acerca dos aspectos que permeiam o direito à defesa, especificamente, no Processo Penal, apresentando-se a importância desse direito, como os problemas enfrentados pelos Defensores Públicos no Estado Catarinense. Por fim, a pretensão desse trabalho não se resume em sanar todos os aspectos levantados na pesquisa, mas tão-somente dar ampliação da matéria abordada.

Palavras-chave: Defensor Público. Processo Penal. Defensoria Pública de Santa Catarina.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O DIREITO À DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.....	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DA DEFESA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	11
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A PROTEÇÃO AO ACUSADO ...	19
2.2.1 Princípio do contraditório.....	20
2.2.2 Princípio da ampla defesa	23
2.3 OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À DEFESA DO ACUSADO	24
2.3.1 Princípio da razoável duração do processo	24
2.3.2 Princípio da presunção de inocência.....	28
2.3.3 Princípio do devido processo legal	31
2.3.4 Princípio da legalidade e da anterioridade penal	32
3 DEFENSORIA PÚBLICA	34
3.1 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA À SOCIEDADE E O ACESSO À JUSTIÇA	34
3.2 INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	41
3.3 PRINCÍPIOS, ESTRUTURA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	46
3.3.1 Princípios que regem a Defensoria Pública.....	46
3.3.2 Âmbito de atuação da Defensoria Pública.....	48
3.3.3 Estrutura organizacional da Defensoria Pública.....	51
4 O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO PROCESSO PENAL	54
4.1 O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO DESLINDE DAS AÇÕES PENAIS	54
4.1.1 Diferenças entre Defensor Público, Defensor Dativo e o Advogado	54
4.1.2 A visão da sociedade sobre a atuação do Defensor Público no Processo Penal	57
4.1.3 O papel do Defensor Público no Processo Penal.....	59
4.2 OUTRAS INTERVENÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO NA ESFERA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	65
4.2.1 Segregação do direito à liberdade e Inquérito Policial.....	66
4.2.2 Execução Penal.....	68
4.3 REALIDADE NO ESTADO DE SANTA CATARINA	71

4.3.1	Quantidade de profissionais <i>versus</i> (in)suficiência para a demanda de ações no Estado de Santa Catarina e suas consequências	72
4.3.2	Falta de investimento do erário na Defensoria Pública	75
4.3.3	Falta de estrutura física e auxiliares nos serviços prestados pelo Defensor Público	77
	CONCLUSÃO.....	79
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, condição para a conclusão e aprovação do Curso de Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL, versa sobre o ramo do Direito Processual Penal, tendo por objeto, o estudo da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e a análise da atuação do Defensor Público no deslinde das ações penais.

O direito à defesa é uma das garantias asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Portanto, a importância da abordagem deste tema reside em demonstrar se aquele preceito constitucional é respeitado pelos agentes que representam o Poder Judiciário, colaborando para o conhecimento de um assunto que, se na dimensão social-prática não pode ser tratado como novo; na dimensão jurídica, ainda se encontra repleto de nuances a serem destacadas pelos operadores jurídicos.

A escolha do tema é fruto do interesse pessoal da pesquisadora, visto que a análise do papel que o Defensor Público desempenha no Processo Penal é relevante para que os acusados tenham seus direitos respeitados, servindo como contribuição à instigação sobre assuntos análogos. Logo, verifica-se também que o assunto levantado é objeto de discussão na atualidade, posto que o Estado de Santa Catarina está implantando a Defensoria Pública.

Em vista do parâmetro delineado, constitui-se objetivo geral deste trabalho, analisar a importância do papel desenvolvido pelo Defensor Público, inclusive os aspectos que levam à deficiência da prestação deste serviço no Estado de Santa Catarina. Desta forma, como objetivos complementares, pretende-se demonstrar, através da pesquisa jurídica, os princípios que garantem ao acusado o devido processo legal, dando-se ênfase, ao contraditório e a ampla defesa. Ainda assim, para descrever a importância e a efetividade da atuação do Defensor Público catarinense no Processo Penal, faz-se necessário conhecer o instituto da Defensoria Pública e os mecanismos que estão sendo implementados para que este trabalho seja desenvolvido, de forma ampla e com efetividade.

A análise do objeto do presente estudo incidirá sobre as diretrizes teóricas propostas por diversos autores, dispostos em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, obras jurídicas disponíveis em meio eletrônico e físico, destacando-se, entre eles, os seguintes autores: Berenice Maria Giannella, na obra *Assistência Jurídica no Processo Penal: garantia para a efetividade do direito de defesa* e Frederico Rodrigues Viana de Lima, na obra, *Defensoria Pública*. Também serão essenciais os preceitos trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Penal, Processual Penal e pelas Leis Complementares nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e nº 575, de 02 de agosto de 2012.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método dedutivo, e, o relatório dos resultados expresso na presente monografia é composto na base lógica dedutiva, já que se parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, das hipóteses elencadas.

Cumprir observar que para o desenvolvimento da pesquisa foi formulado o seguinte questionamento: Os princípios do contraditório e da ampla defesa, no Processo Penal, são efetivamente respeitados quando neles atuam os Defensores nomeados pelo Estado? Para que se chegasse à resposta da questão levantada, considerou-se a hipótese de que, embora exista a garantia do contraditório e da ampla defesa, muitas circunstâncias, no plano prático, não permitem que esses direitos sejam respeitados plenamente.

Insta salientar que o relatório final da pesquisa foi estruturado em quatro capítulos, podendo-se, inclusive, delinearlos como quatro molduras distintas, mas conexas: a primeira, atinente ao presente texto introdutório; a segunda, que traz o direito de defesa no âmbito do Processo Penal, fazendo-se um breve histórico da inserção desta garantia no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, assim como os princípios que regem a proteção ao acusado (contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, presunção de inocência, devido processo legal, legalidade e anterioridade penal); a terceira, que trata da Defensoria Pública, mencionando a importância desse Órgão, a instituição dele no Estado de Santa Catarina, bem como seus princípios, estrutura organizacional e âmbito de atuação; e, por derradeiro, cuidou-se do objetivo central deste trabalho, que é analisar a atuação do Defensor Público no Processo Penal, apresentando-se as diferenças que existem entre ele, o Defensor Dativo e o Advogado, assim como a visão que a sociedade tem sobre esse agente de execução, mencionando as intervenções que lhe competem, inclusive a apresentação da realidade do Estado de Santa Catarina.

O presente relatório de pesquisa se encerra com a conclusão, na qual são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema abordado. No entanto, cumpre informar ao leitor que a presente pesquisa não pretende exaurir as dúvidas existentes sobre seu objeto, nem mesmo estabelecer conceitos fechados, tampouco apontar para a necessidade de engessar o Direito. Por certo não se estabelecerá um ponto final na referida discussão. Pretende-se, tão-somente, aclarar o pensamento existente sobre o tema e, desta forma, colaborar com o amadurecimento do Direito.

2 O DIREITO À DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, analisando-se o papel do Defensor Público no curso do Processo Penal, apresentando-se as atribuições, os deveres e os ofícios que esse servidor público exerce. Para tanto, vê-se, por conseguinte, a necessidade de apresentar ao leitor alguns aspectos introdutórios ao tema.

Assim, o primeiro capítulo do relatório monográfico discorrerá sobre o direito à defesa, realizando-se um breve histórico da defesa como garantia fundamental e apresentando os princípios constitucionais e legais que regem a proteção dos acusados no âmbito do processo penal. Nesta tarefa foram fundamentais as obras de Berenice Maria Giannella, mencionadas no primeiro capítulo; Alexandre de Moraes, no livro *Direito Constitucional e*, Gilmar Ferreira Branco e Paulo Gustavo Gonet, no livro *Curso de Direito Constitucional*.

Desta forma, antes de se abordar o capítulo que tratará, especificamente, do papel do Defensor Público no Processo Penal, é imprescindível apresentar ao leitor o direito à defesa, que se efetiva com a aplicação do contraditório e da ampla defesa, princípios que servem de base para o conjunto de normas previstas no Código Penal (CP) e no Código de Processo Penal (CPP).

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 indica o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e como precursor dos demais existentes no ordenamento jurídico brasileiro¹, quais sejam: o devido processo legal, a celeridade processual e a presunção de inocência, entre outros.

A partir dessa concepção, faz-se necessário conhecer os deslocamentos históricos que desencadearam a garantia ao contraditório e a ampla defesa, expressos na CRFB/88, princípios fundamentais à defesa dos acusados nas demandas penais.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA DEFESA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A CRFB/88, art. 5º, LV, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa,

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 76-77.

com os meios e recursos a ela inerentes”². Tendo em vista os princípios basilares que regem a defesa dos acusados, sendo eles, o contraditório e a ampla defesa, torna-se importante compreender, a partir de que momento o Estado percebeu a necessidade de garantir que esses direitos fossem resguardados aos acusados³.

Assim, a prática dos primeiros delitos surge, concomitantemente, ao aparecimento dos seres humanos⁴, visto que, conforme os ensinamentos de Montesquieu, com a convivência em sociedade, os homens vão perdendo o sentimento de sua fraqueza, enquanto que a igualdade entre eles, deixa de existir, dando espaço ao “estado de guerra”⁵. Nessa condição de hostilidade, Hobbes entende que todos os homens são contra todos e a injustiça, gerada pela liberdade natural, é o resultado gerado pela discórdia⁶.

Ainda assim, a partir do momento em que os particulares, em cada sociedade, comecem a sentir a sua força, procurando colocar a seu favor as principais vantagens desta sociedade, cria-se entre eles o “estado de guerra”⁷.

Desse modo, antes de serem criados institutos que permitissem a realização da defesa por terceiros, o emprego da força, diga-se, autodefesa e/ou autotutela, era a forma usual para a solução dos conflitos. Muito embora o uso da força resolvesse o conflito momentâneo, a solução, na maioria dos casos, não era justa, porque muitas vezes o ofendido era o mais fraco e, conseqüentemente, perdia a disputa corporal⁸.

Com o passar do tempo, a formação dos Estados e das Nações, oriundos das relações e núcleos sociais dos tempos antigos, fez desaparecer os grupos e clãs. Com isso, surge o poder estatal, que assumiu a responsabilidade da repressão aos crimes que eram praticados, desenvolvendo-se uma forma instrumental de resolução de conflitos⁹. Portanto, pode-se inferir que o “estado de guerra” levou à necessidade do ser humano em estabelecer leis que solucionassem os conflitos de forma justa e equilibrada¹⁰. Assim, desde o Antigo Testamento, o

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **O direito à defesa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 3.

⁴ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16.

⁵ WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2004. p. 124.

⁶ MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 110.

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 15.

⁸ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16.

⁹ PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16-17.

¹⁰ WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2004. p. 125.

direito à defesa já era reconhecido¹¹. Como exemplos, pode-se citar, na versão bíblica, o primeiro julgamento na Terra, no qual Deus ouviu Adão antes de decidir se o expulsaria do paraíso, bem como a passagem em que Caim matou seu irmão, Abel, permitindo-se o direito à defesa¹².

Com o Código de Hamurabi, no Império Babilônico (Mesopotâmia), pode-se verificar a preocupação que existia com a justiça. O Código, escrito por volta do século XVIII a.C., apresenta preceitos que visava impedir a opressão aos mais fracos, sendo expressa a garantia de defensores aos mais pobres¹³. A seguir, tem-se um fragmento do Código de Hamurabi:

[...] Eu sou o governador guardião. Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça [...]¹⁴.

Na Grécia Antiga prevaleceram as Leis de Draco, as quais praticamente não asseguravam oportunidade de defesa aos que eram declarados criminosos, sendo prevista a pena de morte para quase todas as faltas. Ainda, na Grécia, as famílias mais influentes tinham um controle muito grande sobre o exercício da justiça, em prejuízo dos indivíduos que pertenciam às camadas sociais mais pobres. Apenas nos séculos VI e VII a.C. foram abolidas as Leis de Draco, definindo-se alguns procedimentos no processo de acusação¹⁵.

A constituição dos tribunais populares, durante a vigência da democracia, em Atenas, exemplifica o arcabouço político da justiça que se humaniza e se democratiza. Os membros do tribunal popular eram escolhidos, anualmente, por sorteio. Tal escolha assegurava um caráter popular e democrático a esses tribunais, sendo que os cidadãos pobres recebiam, como estímulo para sua participação, uma certa remuneração¹⁶.

¹¹ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 97.

¹² BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**: Edição pastoral. Traduzida por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancim. São Paulo: Paulus, 1990. p. 16-17.

¹³ OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de direito público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 66, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

¹⁴ MENEZES, Felipe Caldas. Defensoria Pública da União: Princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve relato da instituição. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 69, 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revista08.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

¹⁵ ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso ao necessitado à justiça**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2013. p. 03.

¹⁶ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 18.

No Império Romano, o Imperador Constantino (século IV d.C.) promulgou o Édito de Milão, passando a tolerar o Cristianismo. Constantino teria sido o primeiro a determinar que os pobres estariam isentos do pagamento de custas, sendo que suas causas deveriam ser levadas em primeira instância, perante o próprio Imperador¹⁷.

Na Europa, a disseminação do Cristianismo impôs aos advogados o dever da defesa; sem o pagamento dos honorários, e aos juízes, o de julgar; renunciando as custas, haja vista aquele estar fulcrado, dentre outros, na caridade. Contudo, no período feudal foram deixados de lado os costumes e a ideia do patrocínio profissional aos indigentes¹⁸.

Já, no Direito Romano, o acusado era atendido por um assistente. No século V, apareceu a figura do patrono, que deveria representar e defender o seu cliente, admitindo apresentar-se como orador¹⁹.

No século XIII, na Inglaterra, surge a “Carta Magna” de 1215, que antecipava a fórmula do que se tornou o principal instrumento de defesa do cidadão: o Habeas Corpus²⁰. Do artigo 39, extrai-se a seguinte redação:

[...] Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país. [...]

A Constituição Carolina, da Alemanha, em 1532, previa que, se o réu não tivesse defensor, cabia ao juiz designar-lhe um, cujos honorários deveriam ser pagos com o dinheiro do Erário²¹. Com as ideias Iluministas, no século XVIII, que permearam durante as Revoluções Francesa e Americana, nasce o entendimento de que “o princípio da defesa é obrigatório, e que o acusado deve ter total liberdade e independência” de preparar sua própria tutela²².

Conforme afirma Oliveira, com a Revolução Francesa e com a difusão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, surgiram instituições oficiais, organizadas pelo Estado,

¹⁷ ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso ao necessitado à justiça**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2013. p. 04.

¹⁸ OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de direito público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>. Acesso em: 07 ago. 2013. p. 65.

¹⁹ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 98.

²⁰ ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso ao necessitado à justiça**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf> Acesso em: 07 ago. 2013. p. 05.

²¹ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

²² GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

para prestação de assistência judiciária aos pobres, não significando, todavia, que essa assistência fosse implantada de forma satisfatória, uma vez que, naquele período, havia apenas a preocupação com a igualdade formal e imperava a ideia dos direitos individuais²³.

Os ensinamentos de Locke traziam a ideia de que “os homens teriam se reunido com o intuito de formar a sociedade civil”, tendo, inclusive, o direito natural da liberdade, “sobre o qual, nenhum outro homem tem qualquer poder”²⁴.

Rousseau afirma que poucos são os homens virtuosos, pois somente eles desempenham um papel importante na sociedade, o de impedir que a corrupção seja maior. Assim, este filósofo tinha o entendimento de que era necessário defender os fracos da opressão,

[...] conter os ambiciosos e assegurar a cada um a posse daquilo que lhe pertence, instituímos regulamentos de justiça e de paz, aos quais todos sejam obrigados a conformar-se, que não abram exceção para ninguém e que, submetendo igualmente a deveres mútuos o poderoso e o fraco, reparem, de certo modo, os caprichos da fortuna. Em uma palavra, em lugar de voltar nossas forças contra nós mesmos, reunamo-nos em um poder supremo que nos governe segundo sábias leis, que protejam e defendam todos os membros da associação, expulsem os inimigos comuns e nos mantenham em concórdia eterna²⁵.

Montesquieu, preocupado com as consequências que as leis positivadas traziam para a sociedade, asseverou que elas “exprimiam uma ordem natural, resultante da vontade de Deus. Elas exprimiam um dever-ser, na medida em que a ordem das coisas deveria estar sempre direcionada a uma finalidade divina” e à conotação de expressão da autoridade²⁶.

Inspiradas nessas teorias, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, assegurava o direito de defesa nos processos criminais, assim como a realização de um julgamento rápido por um júri imparcial²⁷.

Já, em 1789, advinda da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão instituiu, no art. XI, os seguintes direitos:

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento

²³ OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de direito público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 66, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>. Acesso em: 07 ago. 2013. p. 66.

²⁴ QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de. **O pensamento político clássico**. São Paulo: T. A. Queiróz, 1992. p. 166/177. v. 2.

²⁵ WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2004. p. 195.

²⁶ WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2004. p. 114-115.

²⁷ ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia (1776)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso²⁸.

Denota-se que essa Declaração apresenta a obrigatoriedade da existência de uma lei penal anterior ao crime para que a penalidade fosse legalmente aplicada, bem como o princípio da presunção de inocência que, evidentemente, liga-se ao direito de defesa.

Nos Estados Unidos da América, as Emendas Constitucionais V e VI, de 1791, fazem previsão ao direito de defesa, a um julgamento pelo juiz natural, observando-se o devido processo legal, além do direito de um julgamento público e rápido pelo Tribunal do Júri, inclusive, o direito de produção de provas e de ter assistência a um advogado²⁹. As Emendas Constitucionais estadunidenses trazem a seguinte redação:

Emenda V - Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto tratando-se de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado na sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.

Emenda VI - Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e Distrito onde o crime houver sido cometido, Distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado³⁰.

A Constituição da França, em 1791, dispôs que os juízes, caso o acusado se recusasse a constituir um advogado, tinham a obrigação de designar um advogado em favor do acusado, sob pena de nulidade. Esse direito de defesa deveria ser garantido desde o momento da sua prisão, devendo o advogado estar presente em todos os demais atos processuais³¹.

²⁸ BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-Direitos-humanos.html>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

²⁹ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 98.

³⁰ ESTADOS UNIDOS. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: <<http://www.icitizenforum.com/portugese/constitution-of-the-united-states>. Constituição dos Estados Unidos da América. Latino EconomicDevelopmentCouncil | Portuguese>. Acesso em: 07 ago. 2013.

³¹ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 99.

Artigo 9- Em matéria criminal, todos os cidadãos só podem ser julgados sobre uma única acusação recebida pelo Júri ou decretada pelo Poder Legislativo, no caso onde cabe a ele dar seguimento no processo de acusação. [...] A instrução será pública e não será possível recusar ao acusado a assistência de um advogado [...]^{32,33}.

No Brasil, a assistência jurídica tem suas raízes nas Ordenações Filipinas, em 1603, que mencionava, no art. 84, §10, a dispensa do pagamento da caução para pessoas que comprovassem seu estado de pobreza³⁴. O Decreto de 05 de outubro de 1778, que tratava da Legislação Penal Militar trazia a permissão de nomeação de advogado para a defesa dos “delinquentes militares”, desde o interrogatório, perante os Conselhos de Guerra³⁵. Em 1824, no art. 179, VIII, a Constituição Política do Império do Brasil trazia, com tratamento tímido, sobre o direito de defesa, a seguinte redação:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e os das testemunhas [...]³⁶.

A partir de 1840, com a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841 e o Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842 e a Lei nº 150, de 09 de abril de 1842, que tratou do Regulamento para a arrecadação da Dízima da Chancellaria³⁷, percebe-se a confirmação da ideia de defesa indiretamente trazida pelas legislações anteriores. Com Joaquim Nabuco, Presidente da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 1870, a percepção sobre a prestação de assistência judiciária gratuita se desenvolveu com a criação de um Conselho que deveria dar assistência aos indigentes nas causas cíveis e criminais³⁸. A criação deste Conselho teve um avanço signi-

³² FRANÇA. **Constituição de 1791**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseilConstitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

³³ No original: “Article 9- Enmatièrecriminelle, nulcitoyennepeutêtrejugé que sur une accusationreçue par desjurés, ou décrétée par leCorpslégislatif, danslescasoùiluiappartient de poursuivre l'accusation. [...] L'instruction sera publique, et l'on ne pourrerefuser aux accusés le secours d'un conseil”. (Tradução nossa).

³⁴ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 20.

³⁵ ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso ao necessitado à justiça**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2013. p. 07.

³⁶ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

³⁷ SILVA, Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da. **Acesso à justiça e serviços legais**: uma releitura do direito à assistência jurídica integral e gratuita em uma perspectiva emancipatória. 2013. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101059/316506.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 ago. 2013. p. 71-73.

³⁸ ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso ao necessitado à justiça**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2013. p. 07.

ficativo na prestação de assistência judiciária³⁹.

Moraes afirma que apenas em 1897 foi publicado um Decreto que instituiu a Assistência Judiciária na cidade do Rio de Janeiro, na época, capital do país. Entretanto, seu alcance limitava-se à capital, ou seja, não alcançava outras cidades do Brasil. O Decreto nº 2.457 de 8 de fevereiro de 1897, com os seus 45 artigos, previa o direito da gratuidade na prestação de assistência judiciária aos pobres. No art. 1º, garantia-se o patrocínio gratuito aos que eram considerados pobres e que litigavam na esfera do Direito Penal e Civil. O art. 2º, por sua vez, apresentava a concepção de estado de pobreza, que consistia na impossibilidade de a pessoa arcar com as custas e as despesas processuais, sem que se privasse de suas necessidades diárias⁴⁰.

Com a Constituição Republicana de 1891, contemplou-se o direito de defesa, disposto no artigo 72, §16: “aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, como todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas”⁴¹. Em 05 de fevereiro de 1950 foi editada a Lei nº 1.060, que dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Esta lei faz previsão da isenção do pagamento dos trabalhos realizados pelos defensores, bem como das custas processuais⁴².

No contexto histórico, é mister citar também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Nele, apresentavam-se as seguintes garantias: ser informado dos motivos da acusação contra ele formulados, a disposição do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa, de comunicar-se com o defensor de sua escolha, de estar presente e de se defender no julgamento⁴³. Posteriormente, em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também, como Pacto de San José da Costa Rica. O artigo 8º da Convenção assegura que,

³⁹ SILVA, Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da. **Acesso à justiça e serviços legais: uma releitura do direito à assistência jurídica integral e gratuita em uma perspectiva emancipatória**. 2013. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101059/316506.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 ago. 2013. p. 71-73.

⁴⁰ MORAES, Humberto Peña. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1984. p. 40.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 25 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

⁴² BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

⁴³ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 99-100.

Art. 2º Toda pessoa acusada de um delito a que se presume sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei⁴⁴.

Vê-se que a inserção da garantia à defesa no ordenamento jurídico brasileiro permitiu aos acusados o acesso aos meios que proporcionem a realização da defesa. A partir do momento que se possibilita o alcance da justiça, percebe-se a existência de um estado ideal de interação, visto que houve “a vontade constante de dar a cada um o que é seu”, o que proporciona o equilíbrio entre os interesses do Estado e do infrator⁴⁵.

Portanto, apresentados os aspectos históricos que levaram à criação do direito à assistência jurídica no Brasil, é de grande importância conhecer quais os institutos que embasam a garantia da defesa, conforme assegurado pela CRFB/88, a qual é adotada pelos operadores do Direito quando do desempenho da função de Defensor Público.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A PROTEÇÃO AO ACUSADO

Apresentado o contexto histórico em que a assistência judiciária conquistou espaço no ordenamento jurídico do Brasil, e conseqüentemente, o direito à defesa, cumpre conhecer os institutos que sedimentam estas garantias.

Sabe-se que o sistema Processual Penal calca-se em alguns princípios que se estendem por todos os ramos do Direito ou, em alguns casos, estendem-se, restritivamente, sobre a matéria penal. Tais princípios são considerados normas que se irradiam por todo o ordenamento jurídico, servindo de base e norte para a aplicação e para a interpretação das demais normas previstas na legislação penal⁴⁶. A ciência processual fixou seus preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais⁴⁷. Por muitas vezes, ainda, quando da inexistência de normas específicas para a resolução de um caso concreto, permitiu-se que o Estado-juiz resolvesse a lide, fundamentando-se em um princípio. Nesta concepção, princípio

⁴⁴ ESTADOS UNIDOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

⁴⁵ MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova cultural, 1999. p. 123.

⁴⁶ BONFIM, Edison Mougenot. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 34.

⁴⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 59.

deve ser compreendido como imposição para que um direito ou um bem jurídico seja otimizado⁴⁸.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já afirmado, é o que precede os demais existentes no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁹. Além disso, cumpre mencionar que o contraditório e a ampla defesa, princípios que serão abordados a seguir, advêm da observância dos preceitos de liberdade e de igualdade apresentados pela CRFB/88⁵⁰.

Assim, respeitando esses princípios, o Defensor Público, ao exercer o ônus que o Estado lhe incumbiu, deverá, em favor dos acusados, utilizar de todos os meios de prova em direitos admitidos. Logo, ao desempenhar sua atividade, o Defensor Público estará fazendo, inerentemente, o uso da garantia do contraditório e da ampla defesa.

2.2.1 Princípio do contraditório

Diante do contexto histórico em que se verificou a instituição da assistência jurídica no país, percebe-se que o Estado teve a preocupação do acesso à defesa para com todos. Por meio do processo, no intuito de garantir que os objetivos traçados com a instituição da assistência jurídica fossem alcançados, bem como “o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem”, o Poder Legislativo criou o princípio do contraditório⁵¹.

Nesse diapasão, no sentido de preservar a dignidade e aplicar justiça, de forma equânime e isonômica, nenhum indivíduo poderá ser julgado sem que lhe sejam garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa⁵². Por assim ser, o legislador constituinte, na CRFB/88, art. 5º, LV, deixou escrito: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e, aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁵³.

Assim, sabe-se que a lide penal é constituída de um embate entre duas partes contrárias, quais sejam: acusação e defesa. Visando à lealdade das disputas entre as partes, fez-se necessário observar a perfeita igualdade entre elas, buscando-se, sempre, a paridade de armas,

⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1182-1183.

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 24.

⁵⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42. v. 1.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 431.

⁵² PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 29-30.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

que consiste na imprescindibilidade de, tanto a defesa quanto a acusação, terem as mesmas capacidades e os mesmos poderes, surgindo a necessidade de ser observado o contraditório⁵⁴.

Mendes e Branco afirmam que a pretensão à tutela jurídica defensiva, que corresponde ao direito ao contraditório e à ampla defesa, consiste no direito de informação, de manifestação e de ver seus argumentos⁵⁵. Partindo disso, denota-se a incansável busca pela igualdade entre a acusação e a defesa, o que proporciona o justo equilíbrio na relação processual penal, denominada “princípio da igualdade de partes ou da paridade de armas”⁵⁶. O contraditório, nesse sentido, significa bilateralidade, pois as partes devem possuir o direito de contradizer a outra, sendo esta a dialética do processo⁵⁷.

Por conseguinte, é indispensável tratar com igualdade de oportunidades a acusação e a defesa, com a participação de ambas as partes envolvidas no processo, possibilitando a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões. Por isso, toda a alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo, tem o adversário o direito de se manifestar, a fim de que haja perfeita moderação na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado⁵⁸.

Frisa-se que, muito embora o Estado-juiz tenha o poder de restringir alguns dos direitos aos que infringem a norma imposta, a ele não caberá reduzir as defesas direcionadas em benefício do acusado, já que o contraditório dá a essência da estrutura da discussão sobre a qual o processo penal se estrutura⁵⁹.

Para Mirabete, um dos mais importantes princípios utilizados no processo acusatório é o princípio do contraditório, garantia constitucional que assegura a ampla defesa. Dessa forma, garante-se que, uma vez dado o poder acusatório a uma das partes litigantes, é concedido o direito de defesa à outra, permitindo-se que o acusado goze “do direito de defesa sem restrições, em um processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes”. Portanto, é preciso que o julgamento seja precedido de atos inequívocos de comunicação, que deve ser feita a tempo de possibilitar a contrariedade⁶⁰.

É no contraditório que se realiza a argumentação e o diálogo entre as partes, nas quais, através da prova/contraprova, dita/contradita, acusação/defesa, afirmação/negação, opera-se o sistema acusatório, em que firma suas bases no Estado de Direito. Portanto, o contradi-

⁵⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 33.

⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 500.

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 113-114.

⁵⁷ AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 134.

⁵⁸ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2007. p. 16.

⁵⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 242.

⁶⁰ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 43.

tório brota do direito de defesa, sendo que, as contradições levantadas pelas partes permitirão que o Magistrado consiga visualizar os elementos probatórios que o levarão ao convencimento, pois sem a dialética do contraditório, jamais teria alcançado⁶¹.

Para Moraes, o contraditório consiste na própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condição lógica do processo, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente⁶². Silva trata do contraditório e da ampla defesa como dois princípios fundamentais do processo penal.

[...] o primeiro, de certo modo, já contém o segundo, porque não há contraditório sem ampla defesa. De fato, a instrução criminal contraditória tem como conteúdo essencial a garantia da plenitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A contraditoriedade, no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o quê a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo. A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audita altera pars*, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. A ciência se dará por meio de citação, notificação e intimação. É bem verdade que esse aspecto tipicamente formal não é suficiente para a efetiva satisfação de uma justiça igual para todos, pois nem sempre existem condições de realizar uma contradição efetiva ao seu opositor em juízo, nem tem ele a possibilidade de exercer o direito de ampla defesa com todos os meios a ela inerentes⁶³.

Assim, o juiz deverá, ao proferir a decisão, ter equilíbrio para buscar a verdade material e realizar a igualização das condições dos socialmente desiguais, sem se transformar em juízo inquisitório, em que “sua imparcialidade se perde, e ganha o autoritarismo, contrário ao Estado Democrático de Direito”. Em síntese, compreendem como garantias do contraditório, todas e quaisquer atividades praticadas com o intuito de preparar o espírito do juiz, provocando-lhe o livre convencimento em relação à tese substancialmente vencedora⁶⁴.

Nesta senda, o direito ao contraditório deverá permear em todas as fases do processo a fim de que não seja praticado nenhum ato atentatório ao direito do acusado em se defender, listando as melhores provas e fundamentando-se nas mais sólidas fontes do Direito. Deste modo, conceituadas e apresentadas as principais concepções acerca do princípio do contraditório, abordar-se-á o princípio da ampla defesa, que complementa a garantia da defesa expressamente prevista pela CRFB/88.

⁶¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 241.

⁶² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 94-95.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 154.

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 154.

2.2.2 Princípio da ampla defesa

Conforme visto no tópico anterior, para que seja respeitada a necessidade de observar-se com igual oportunidade de manifestações entre acusação e defesa, torna-se relevante conhecer o princípio da ampla defesa, expresso na CRFB/88, no art. 5º, LV.

No entendimento de Nucci, concede-se ao acusado o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação, visto que, do princípio da ampla defesa, são emanados inúmeros direitos exclusivos do acusado⁶⁵. Deste modo, pode-se dizer que a ampla defesa abrange os recursos materiais, tais como: as provas, direito à oitiva do acusado e de suas testemunhas, respostas, argumentações escritas e orais, bem como os recursos humanos, a exemplo de ser representado por advogado. Assim, a efetividade e garantia de participação da defesa constitui o que se entende por ampla defesa⁶⁶.

Para Portanova, o princípio da ampla defesa “não é uma generosidade, mas um interesse público”, de modo que, todo e qualquer Estado, que se diga, minimamente Democrático, deve entender o direito de defesa na forma mais ampla, principalmente, quando ela é formada por entes visivelmente desiguais em poder e em força, como é, geralmente, o caso do Estado *versus* o acusado⁶⁷. O princípio do contraditório constitui-se, fundamentalmente, na manifestação do princípio do Estado de Direito que, segundo Canotilho, está inerente à liberdade positivada que assenta o exercício democrático do poder. Tal poder, no entanto, só advém do princípio da soberania popular, pois todo poder emana do povo⁶⁸.

Observa-se a ideia defendida por Binder, quando discursa que “o acusado deve ser assistido por um advogado que, com o conhecimento das leis e do processo, aumente suas possibilidades de defesa”⁶⁹. Por ampla defesa, Moraes entende que é a oportunidade dada ao acusado de oferecer as condições que possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, ou mesmo, de omitir-se ou calar-se, se entender necessário⁷⁰.

Diante do exposto, os conceitos e as aplicações dos princípios do contraditório e da ampla defesa provam que nenhuma justiça será feita se, ao acusado, o Estado-juiz negar a oportunidade de contraditar o direito alegado pela acusação, e de apresentar, sob os auspícios da ampla defesa, todos os meios de prova, as respostas cabíveis e pertinentes a cada situação

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76.

⁶⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 239.

⁶⁷ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 125.

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 92-94.

⁶⁹ BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 118.

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 94-95.

fática. Portanto, nenhum acusado no território nacional poderá ser julgado sem que haja respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser declarado o cerceamento de defesa, o que significa dizer que a justiça agiu em desconformidade com o seu principal objetivo: a promoção dela mesma.

Sendo assim, apresentados os aspectos principais do contraditório e da ampla defesa, torna-se a examinar, no subtópico seguinte, outras normas principiológicas que têm origem na legislação brasileira e que são utilizadas pelos operadores do Direito, no intuito de complementar os preceitos que foram apresentados anteriormente.

2.3 OUTROS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À DEFESA DO ACUSADO

Além do contraditório e da ampla defesa, o ordenamento jurídico faz menção a outros princípios que também são aplicáveis, na esfera do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiro, à defesa dos acusados, a saber: razoável duração do processo, presunção de inocência, devido processo legal, legalidade e da anterioridade penal.

Por assim ser, no decorrer das peculiaridades que serão apresentadas por meio da realização de pesquisa bibliográfica, perceber-se-á que a CRFB/88 reafirma a tutela da ampla proteção aos interesses dos acusados.

2.3.1 Princípio da razoável duração do processo

A morosidade dos processos que tramitam no Poder Judiciário gera, para os que esperam a prestação da tutela jurisdicional, muita angústia, visto que, o elevado número de ações, desencadeou a ineficiência da Máquina Judiciária, o que motivou o legislador a realizar alterações nas leis dispostas, a fim de que se eliminassem as mazelas, alcançando-se a celeridade processual⁷¹.

Assim, a Emenda Constitucional nº 45 (EC nº45/04), também conhecida como a Emenda da Reforma do Poder Judiciário, assegurou a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme mencionado pelo art. 5º, LXXVIII, CRFB/88⁷².

Desse modo, o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 432.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do devido processo legal. Por assim ser, tornou-se vital destacar a necessidade de se buscar a desburocratização dos procedimentos judiciais e afastar os tecnicismos exagerados, sem se esquecer, todavia, da qualidade na prestação da tutela jurisdicional⁷³.

Segundo Lopes Júnior, o processo não escapa do tempo, já que ele está arraigado na sua própria concepção, “enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados em um determinado lapso temporal”. Ademais, na medida em que tanto cria como mata o direito (prescrição), o tempo torna-se um aspecto importante a ser ponderado pelo Direito Penal⁷⁴. Nesse aspecto, torna-se relevante citar o entendimento de Marinoni, que afirma que se houver ocorrido a prescrição, o juiz pode extinguir o feito sem que o direito de defesa seja lesado⁷⁵, já que o Estado não foi capaz de analisar, no tempo determinado pela Legislação Penal, se o fato noticiado constitui crime, bem como não foi capaz de aplicar, em tempo hábil, a sanção determinada. Percebe-se, assim, que não há lesão do direito de defesa, pois na verdade, o ordenamento jurídico impediu a prestação da tutela, violando o direito de ação, “constituindo um ordenamento despreocupado com a efetividade da tutela dos direitos”⁷⁶.

Nesse diapasão, permite-se dizer que, quando a pretensão punitiva do Estado é atingida pela prescrição, o acusado é beneficiado, visto que, a extinção da punibilidade, conforme o art. 107, IV, do CP, não gera nenhuma penalidade a seu desfavor, mesmo que ele tenha, efetivamente, praticado algum crime⁷⁷. Por outro lado, é preciso destacar que, quando o Processo Penal se perpetua, ou seja, demora, além do tempo necessário para assegurar os direitos e aplicar as penalidades àqueles que infringem a norma, ele se converte na principal violação de todos os direitos que o acusado possui. O atraso na prestação da tutela jurisdicional significa que a garantia da jurisdicionalidade, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa estão sendo feridos, visto que o retardamento na instrução do processo torna-se uma pena prévia à sentença, através da estigmatização do acusado⁷⁸.

Conforme anunciado pela CRFB/88, toda pessoa tem direito que a lide pendente da manifestação jurisdicional seja julgada em um determinado tempo, que pode ser entendido como razoável. Para tanto, a observância da razoabilidade torna-se necessária, pois que está

⁷³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 114-115.

⁷⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 276.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 361. v.1.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

⁷⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 33.

diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, atuando como limite dos direitos, isto é, barreira última contra a atividade restritiva dos direitos fundamentais⁷⁹.

Sendo assim, pode-se dizer que se conferiu significado especial ao princípio da dignidade da pessoa humana como postulado pelo art. 1º, III, CRFB/88. Por assim ser, o Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra a exposição de ofensas ou de humilhações⁸⁰. Logo, a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial não afeta apenas a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete, de modo decisivo, a proteção da dignidade da pessoa humana⁸¹.

Na concepção de Rangel,

[...] o processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o acusado, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do acusado. Trata-se de um exercício de cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso à justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional imediata, açodada, e risco à Democracia. Deve, portanto, ser razoável, proporcional ao caso concreto, objeto de apreciação [...] ⁸².

Denotam-se, aqui, os prejuízos que ocorrem em desfavor do acusado, pois em face do prolongamento da instrução criminal, ele fica marcado pela sociedade, sofrendo uma penalização ainda não determinada pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de que o Direito Penal se exteriorize com maior brevidade é primordial para que se alcance segurança pública e paz na sociedade. A exemplo da busca pela agilidade da tramitação dos processos, no Poder Judiciário, tem-se a Lei nº 11.419/2006, que trouxe a informatização do processo judicial, permitindo a tramitação dos processos por meio eletrônico⁸³. Com a instalação do sistema eletrônico em algumas das Comarcas do Estado de Santa Catarina, permite-se que os peticionamentos sejam feitos através das assinaturas eletrônicas, o que reflete a maior agilidade das informações trazidas pelas partes envolvidas, visto que antes era necessário o peticionamento manual.

Em contrapartida, Niemeyer apresenta os problemas advindos dessa tecnologia,

⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 449.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

⁸¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 449.

⁸² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2007. p. 43.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

quando afirma que houve transferência nas responsabilidades que antes eram desempenhadas pelo Poder Judiciário, pois “ao atravessar uma petição, dependendo do Tribunal, o advogado deve cadastrar todas as partes e todos os advogados que nele intervém. Eis mais um ponto negativo, pois transfere para o advogado o que antes era tarefa do Poder Judiciário”. Além disso, as exigências que são feitas aos advogados quando do peticionamento de peças processuais, haja vista o sistema de informática precário que foi implementado para a transmissão das informações, faz com que o acesso à justiça seja restrito. Com efeito, não há uma tecnologia “que permita a ampliação dos graus de liberdade de todos os que participam do processo judicial capaz de assegurar uma real e efetiva melhoria que possa ser qualificada como um avanço verdadeiro na qualidade da prestação do serviço de tutela jurisdicional”⁸⁴.

Outra forma que proporciona a presteza na duração do processo é a previsão que o art. 185, § 2º, do CPP fez. Veja-se:

Art. 185. [...] § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: [...] ⁸⁵.

Permitiu-se ao Juiz a realização do interrogatório, por meio de videoconferência, nos seguintes casos excepcionais: quando o acusado integrar uma organização criminosa e, com a obrigatoriedade do interrogatório, ele possa, eventualmente, aproveitar-se da situação e fugir da prisão; no caso do acusado ter dificuldades relevantes para o seu comparecimento em juízo, seja por enfermidade ou outra circunstância pessoal e, nos casos em que o acusado tenha influência no ânimo da testemunha e quando responder à gravíssima questão de ordem pública. Nos demais casos, veda-se, veemente, a utilização deste meio, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)⁸⁶.

Capez cita algumas alterações trazidas pelo CPP que visam respeitar este princípio, quais sejam: a oralidade, a concentração dos atos processuais em audiência, a imediativi-

⁸⁴ NIEMEYER, Sérgio. A falácia do processo eletrônico como avanço. **Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-30/sergio-niemeyer-falacia-processo-eletronico-avanco-justica>>. Acesso em: 18 set. 2013.

⁸⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 ago. 2013.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 820070. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010; Habeas Corpus nº 100567. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 de novembro de 2010; Habeas Corpus nº 99609. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2010. Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28videoconfer%EAncia%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bp52evl>>. Acesso em 28 out. 2013.

dade e a identidade física do juiz⁸⁷. Essas alterações que as ações sejam julgadas com maior brevidade, já que a utilização da tecnologia elimina a necessidade de serem protocoladas petições em documentos impressos, bem como serem anexadas decisões e manifestações nos processos físicos. Assim, o tempo que os funcionários públicos dispensam para a realização daqueles atos, poderão, por meio do processo eletrônico, efetuar outros serviços que acabam por gerar mais agilidade aos processos ajuizados.

Logo, a partir do momento em que o Estado admitiu, como direito subjetivo, a celeridade dos processos, impôs-se ao Poder Judiciário a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo, o que resulta na modernização e na simplificação do sistema processual, garantindo a efetividade do acesso à justiça⁸⁸. Com tudo isto, verifica-se que a busca da celeridade processual deve ser contínua, diante do vasto número de ações que aguardam a manifestação do Poder Judiciário. Importa salientar, todavia, que existem outras garantias que beneficiam os acusados na esfera do Direito Penal e do Processo Penal, tal qual, a presunção de inocência, que será abordada no tópico seguinte.

2.3.2 Princípio da presunção de inocência

Em conjunto com as demais garantias constitucionais já apresentadas, o princípio da inocência presumida garante que o acusado, pela prática de uma infração penal, tenha um julgamento justo, objetivo do Estado Democrático de Direito, evitando qualquer consequência que a lei prevê como sanção punitiva antes da decisão final⁸⁹.

A CRFB/88 apresenta o princípio da presunção de inocência, em seu rol de direitos e garantias constitucionais, de forma positivada, como se pode observar no art. 5º, LVII⁹⁰. Trata-se de uma reprodução do art. 11, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apresenta a prevalência do interesse dos acusados (*in dubio pro reo*), que é, por sua vez, um complemento da inocência presumida⁹¹. Esse princípio decorre da jurisdicionalidade, visto que a jurisdição é a atividade necessária para a obtenção da prova de que alguém cometeu um delito. Assim, até que essa prova seja produzida nenhum crime pode ser considerado cometi-

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 72.

⁸⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 450.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 103.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

⁹¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 35.

do, bem como, ninguém poderá ser considerado culpado nem submetido a uma pena⁹².

Este princípio representa o coroamento do devido processo legal, o qual demonstra a proteção nos valores éticos das pessoas⁹³ oferecida pelo Estado Democrático de Direito, que se expressa na confiança dos cidadãos na justiça e que proporciona uma defesa ao arbítrio punitivo⁹⁴. O estado de inocência desenvolve-se sob três aspectos: durante a instrução do processo criminal, como presunção relativa da não culpabilidade; na valoração das provas produzidas, avaliando-se, sempre, em favor do acusado, em casos de dúvida, e no curso do processo penal, como paradigma de tratamento que deve ser dado ao acusado⁹⁵.

A inocência presumida é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que, para isso, tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum indivíduo que seja efetivamente culpável. Isso, porque, ao corpo social, basta que os culpados sejam, em sua maioria, punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos⁹⁶. Assegura-se, portanto, a defesa em juízo e evita-se que os acusados não sejam privados da vida, da liberdade e da propriedade sem que tenha existido uma relação processual válida⁹⁷.

Esse princípio visa à proteção da tutela da liberdade pessoal dos acusados, de modo que incumbe à acusação comprovar a culpabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, constitucionalmente, é presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao total arbítrio estatal⁹⁸. Cumpra obtemperar que, diante dessa garantia, nenhum ser humano poderá ser considerado culpado antes de a sentença proferida pelo Magistrado transitar em julgado. A sociedade e o Estado, assim, só podem retirar do acusado esta proteção pública depois que seja decidido que o indivíduo tenha, realmente, violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida⁹⁹.

No atinente às prisões cautelares, o STF tem entendido que sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressupostos associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal, conforme preceituado pelo CPP, bem como nos casos de determinadas medidas de caráter investigatório, co-

⁹² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

⁹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 61.

⁹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

⁹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83.

⁹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 236.

⁹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 58.

⁹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 125-126.

⁹⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237.

mo é o caso da interceptação telefônica¹⁰⁰. Nesse sentido, conforme assegura Moraes,

A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tantum* e não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado¹⁰¹.

Acerca da presunção de inocência, convém lembrar a súmula nº 9, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da apelação e da exigência da prisão provisória para a interposição do recurso de apelação, nos casos admitidos pela legislação penal, afirmando que nestas situações não há ofensa a garantia constitucional da presunção de inocência¹⁰².

Ainda assim, faz-se necessário citar algumas situações práticas do estado de inocência: não recepção do art. 599 do CPP, que trata da declaração de ser considerada deserta a apelação nos casos em que o acusado é condenado e fugir depois de haver apelado; a impossibilidade da execução provisória da pena; e o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, haja vista que o nosso sistema jurídico faz presunção *juris tantum* de não culpabilidade daqueles que figuram como acusados nos processos penais condenatórios¹⁰³.

Para Lenza, o princípio abordado traz a inversão do ônus da prova, pois que a inocência é presumida, cabendo à acusação provar a culpa do acusado¹⁰⁴. A inversão do ônus da prova é corroborada por Rangel, quando afirma que o Ministério Público tem o dever de provar que o fato típico existiu, que o ilícito culpável tenha, de fato, ocorrido. Assim, tudo o que foi narrado na denúncia, incumbe à acusação, por inteiro, provar¹⁰⁵.

Consequentemente, no conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *status dignitatis* do acusado, deve prevalecer a dignidade do acusado. Neste sentido, nos casos em que a dúvida surge, a absolvição deve ser a medida imposta, proibindo-se, neste caso, a *reformatio in pejus*¹⁰⁶. Portanto, o Ministério Público assume seu verdadeiro papel, de órgão fiscalizador da lei, dentro de um Estado Democrático de Direito, recaindo, sobre si, o ônus de uma acusação feita sem o suporte probatório mínimo, que deve lastrear toda a acusação penal¹⁰⁷. Deste

¹⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 592-593.

¹⁰¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 126.

¹⁰² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83.

¹⁰³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 126-127.

¹⁰⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: 2012. p. 1020.

¹⁰⁵ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2007. p. 27.

¹⁰⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 36.

¹⁰⁷ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2007. p. 29.

modo, nenhuma acusação penal presume-se provada, haja vista que não compete ao acusado demonstrar a sua inocência; cabe, contrariamente, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado¹⁰⁸.

Assim sendo, o julgador deverá observar este princípio como um tratamento processual de maior relevância, de modo que o obrigue a manter uma posição negativa em relação ao acusado (não ser considerado culpado), bem como ter uma postura positiva (tratando-o, efetivamente, como inocente)¹⁰⁹. Importa dizer que deste princípio se extrai a formação obrigatória do convencimento do Juiz, que deve ser construída com a observância imperiosa do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, a presunção de inocência deverá prevalecer sempre que a dúvida pairar no caso concreto. Nesse norte, em consonância aos princípios apresentados ao leitor, cumpre expor a necessidade da tramitação regular e legal dos processos criminais, pois que somente com a observância do princípio do devido processo legal, as demais garantias também poderão ser empregadas.

2.3.3 Princípio do devido processo legal

Para que Estado possa punir aqueles que infringem a norma penal por ele imposta, é necessária a prévia averiguação de todas as provas que sejam aptas a confirmar os fatos, o que se dá por meio de um processo. O caminho a ser seguido pelo Estado para que a punição seja alcançada está estabelecido em lei, garantindo-se a plenitude da defesa¹¹⁰.

Inovando, em relação às antigas Constituições, a CRFB/88 referiu-se, expressamente, ao devido processo legal, quando afirma, no artigo 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹¹¹, além de fazer referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se, também, dos princípios do CPP¹¹².

Assim, o devido processo legal é garantia do cidadão frente ao Estado de somente ser processado segundo as leis vigentes¹¹³. Ele se apresenta como dupla proteção ao indivíduo, visto que se põe no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, bem como no âmbito formal, ao assegurar semelhantes possibilidades entre o Estado-persecutor e a plenu-

¹⁰⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 126.

¹⁰⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237.

¹¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 81.

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

¹¹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 113.

¹¹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 36-37.

de de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)¹¹⁴.

Evita-se, assim, a prática de condutas suspicazes por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo, em razão de suspeição, impedimento, incompatibilidade ou provas que são forjadas pelas partes, com o intuito de burlar as normas processuais¹¹⁵. Desse modo, Mendes e Branco afirmam que a proibição de prova ilícita e os pressupostos constitucionais da prisão acabam englobados pela garantia do devido processo legal¹¹⁶. O princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção arraigado, que exige o julgamento justo, não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam indiretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça¹¹⁷.

Portanto, devem ser respeitadas todas as formalidades previstas em lei para que, em último caso, haja o cerceamento da liberdade do acusado¹¹⁸. Somente com a tramitação regular e legal de um processo, é fornecida a garantia ao acusado de que seus direitos estão sendo respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição que viole seus preceitos legais.

2.3.4 Princípio da legalidade e da anterioridade penal

No decorrer das mudanças que a sociedade sofre, as leis penais também precisam ser modificadas, serem adequadas à realidade, cabendo aos órgãos judiciais a incumbência de respeito às normas que vigem naquele momento. Desse modo, em matéria de Direito Penal e Processual Penal, o art. 5º, XXXIX, CRFB/88¹¹⁹, consagra a regra do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, conhecido também como princípio da legalidade ou da reserva legal estrita em matéria penal, na medida em que “não há crime sem lei que o defina, nem pena sem

¹¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 601.

¹¹⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 113.

¹¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 601.

¹¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 601.

¹¹⁸ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2007. p. 03.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

cominação legal”. Ainda assim, o artigo 5º, XL, da CRFB/88¹²⁰ assegura que a lei penal não deve retroagir, salvo nos casos em que beneficiar o acusado¹²¹.

Para Mendes e Branco, essas disposições são baseadas no princípio liberal, enunciando-se que qualquer intervenção no âmbito das liberdades dos cidadãos há de lastrear-se em uma lei. Assim, a decisão sobre a (des)criminalização de uma conduta, somente pode ser tomada por quem dispõe de legitimidade democrática¹²². Cabe destacar que a reserva legal contempla a obrigatoriedade de a lei determinar que uma determinada conduta seja considerada crime, contravenção penal ou até mesmo infração disciplinar, bem como dar precisão ao tipo penal não respeitado¹²³. Assim, o indivíduo, nas condutas que realiza no dia a dia, terá condições de saber o que é proibido ou permitido¹²⁴.

Embora a legalidade seja um princípio fundamental do Direito Penal e Processual Penal, seu reconhecimento constitui um longo processo, com avanços e recursos face às mudanças que ocorrem na sociedade. Assim, este princípio constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal¹²⁵. No que diz respeito à proibição de retroatividade da lei penal, percebe-se que o princípio da legalidade não pode se separar da ideia de anterioridade penal, que implica repúdio à aplicação retroativa de lei menos benévola¹²⁶. Assim, a lei benéfica será aquela mais favorável ao acusado, no que concerne ao crime ou à pena, havendo situações em que a nova lei descriminalizará o fato anteriormente punível (*abolitio criminis*), ou poderá ser mais benéfica em relação à pena ou à medida de segurança (*lexmitior*)¹²⁷.

Diante das considerações levantadas nesse capítulo, percebe-se a preocupação do Estado em garantir que os acusados tenham acesso a todos os direitos que lhes são assegurados. Verifica-se que a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa permite que os demais preceitos também sejam empregados, a fim de que o direito à liberdade, seja exceção: última consequência para a aplicação das sanções previstas no Código Penal.

¹²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

¹²¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: 2012. p. 1015.

¹²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 545.

¹²³ ISHIDA, Válder Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 35.

¹²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 547.

¹²⁵ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 123.

¹²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 77.

¹²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 551-552.

3 DEFENSORIA PÚBLICA

O que se pretende demonstrar neste capítulo são os delineamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, revelando a importância da prestação da assistência jurídica integral e gratuita, assim como seus reflexos em relação aos princípios constitucionais apresentados no capítulo anterior. Além disso, buscar-se-á analisar o papel da Defensoria Pública, como função essencial à justiça e guardiã executora da garantia fundamental em apreço¹²⁸, apresentando-se, por conseguinte, a realidade no Estado catarinense.

Para realizar essa tarefa, serão tomadas como referências fundamentais a CRFB/88, a LC nº 80/94, a LC nº 575/12, bem como as contribuições teóricas dos principais doutrinadores que abordam o tema, com ênfase para os trabalhos de Frederico Rodrigues Viana de Lima, Nelson Nery Costa, Fábio Luís Mariani de Souza, Paulo Galliez, entre outros.

Nesta senda, o objetivo deste terceiro capítulo é apresentar a importância do instituto constitucional da Defensoria Pública na sociedade, dando-se ênfase ao objetivo principal, que é o acesso à justiça. Ademais, serão explanadas as razões que levaram a criação deste órgão no Estado Catarinense, bem como serão apresentados os contornos jurídicos que a permeiam, implicando a abordagem da natureza jurídica desta Instituição, a sua abrangência, sua estrutura funcional, os princípios gerais que a regem, as principais funções e objetivos institucionais, além de todo o regramento jurídico a ela pertinente.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA À SOCIEDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

A escassez de recursos é o mal que aflige a maioria das pessoas, o que reflete nos obstáculos sociais, econômicos e jurídicos. Dessa forma, em razão de as pessoas não possuírem condições financeiras para patrocinar um Advogado, o Estado criou o instituto da Defensoria Pública, que visa a proporcionar o acesso à justiça aos menos favorecidos, proporcionando a aplicação dos princípios anteriormente apresentados. Logo, o legislador preocupou-se com essa situação, buscando transpor essa barreira, criando, assim, o instituto da assistência integral e gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da CRFB/88¹²⁹.

¹²⁸ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O Estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 37.

¹²⁹ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O Estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 37.

Importa dizer que a Democracia caracteriza-se pela participação do indivíduo na formação da vontade coletiva, e evidencia-se quando a ele devam ser possibilitadas as oportunidades para que possa ser inserido no meio social, ser compreendido na complexidade das relações. Dessa feita, imprescindível ressaltar que, em um país com tanta desigualdade social, torna-se fundamental que o acesso ao Poder Judiciário seja eficaz e apto a dirimir as tensões existentes na sociedade, prevenindo a prática de atos de violência, pois não há dúvida de que, sem assegurar a solução dos conflitos pela forma racional e civilizada que o Direito proporciona, o indivíduo impõe ao outro o que considera justo, por uso arbitrário das próprias razões¹³⁰.

Nessa senda, o acesso ao Poder Judiciário poderá ocorrer quando a instituição da Defensoria Pública se fizer realmente presente na vida das pessoas, com uma estrutura funcional adequada, organizada e suprida de recursos de todas as naturezas, em especial, a disposição de um número de Defensores Públicos, que deve ser suficiente para a demanda de reclamações¹³¹. Assim, denota-se a importância em dotar esta Instituição de recursos indispensáveis para que a busca da prevenção ou da solução dos conflitos se materialize, de forma conveniente e adequada, como está a exigir o interesse público, pois se os Defensores Públicos não tiverem, ao seu alcance, a estrutura de apoio adequada para o desenvolvimento de sua missão, haverá desequilíbrio na relação processual, mitigando ou eliminando a igualdade processual, o que transgredir o princípio basilar da entrega da jurisdição¹³².

Na visão de Machado, a Defensoria Pública surge, ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, como instituição pública essencial à justiça¹³³ e como instrumento concreto à disposição do indivíduo na sua transformação em cidadão, avultando-se a ela, grandiosa missão de orientadora jurídica dos indivíduos, na sua grande maioria, formadores de um exército de desesperados¹³⁴. A defesa do hipossuficiente econômico é a forma de atuação que deve ser priorizada, considerando, principalmente, a escassez de recursos que ela geralmente possui. Deste modo, a Defensoria Pública deve atuar, em uma visão instrumentalista, garantindo o acesso à justiça para qualquer cidadão que se encontre em posição de infe-

¹³⁰ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002. p. 109.

¹³¹ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002. p. 111.

¹³² TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 50-51.

¹³³ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 144.

¹³⁴ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002. p. 110.

rioridade em uma relação jurídica e que careça de auxílio para ver seus direitos firmados¹³⁵.

Com tudo isso, verifica-se que o acesso à justiça é o exercício da cidadania. Por assim ser, um Estado que tem como fundamento a cidadania, conforme previsto no art. 1º, II, da CRFB/88, há de estabelecer os mecanismos de isonomia material no processo aos despossuídos, cuja desproporção de poder econômico em relação à parte contrária há de ser equalizada (art. 5º, LXXIV, CRFB/88)¹³⁶.

Em sua obra, Cappelletti e Garth frisam que, os estudos da Defensoria Pública e da garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, encontram fundamentos na perspectiva da “primeira onda renovatória”, que delinearão o surgimento e o desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que dizem respeito ao acesso à justiça¹³⁷. A despeito disso, esse movimento constitui um aspecto central do Estado Social, ou *Welfare State*¹³⁸. A “primeira onda” constitui-se da assistência jurídica, com a superação dos obstáculos decorrentes da pobreza. A segunda, diz respeito às reformas necessárias à legitimação da tutela dos interesses difusos¹³⁹.

Por fim, a “terceira onda” trata das múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, quais sejam: procedimentos mais simples, acessíveis, mais econômicos, eficientes e adequados a determinados tipos de conflitos; promoção de uma espécie de justiça coexistencial, que tem como base a conciliação e o crédito e equidade social distributiva; a criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela, membros dos grupos sociais e buscando a superação de excessiva burocratização¹⁴⁰. Portanto, elas podem ser resumidas nos seguintes termos: assistência judiciária, representação judicial dos interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça, que se refere à necessidade de criação de mecanismos que deem efetividade ao processo¹⁴¹.

¹³⁵ MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 9, n. 30, p. 26-33, set. 2005. p. 28.

¹³⁶ DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002. p. 727.

¹³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 1988, reimpresso em 2002. p. 31-35.

¹³⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 893.

¹³⁹ SANTIAGO, Simone Jaques de Azambuja. **O acesso à justiça e o papel da defensoria pública no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90207>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 40-44.

¹⁴⁰ TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da defensoria pública na tutela dos direitos metaindividuais**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11396/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jo%C3%A3o%20Lordelo%20Guimar%C3%A3es%20Tavares.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 55-58.

¹⁴¹ REIS, Gustavo Augusto Soares dos. A importância da defensoria pública em um estado democrático e social de direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 72, p. 253-274, maio/jun. 2008. p. 262.

No mesmo diapasão é o entendimento de Muscari, haja vista que a “assistência judiciária gratuita não é um favor: é direito de todo aquele que, sem condições de arcar com os custos de uma demanda, reclama do Estado a tutela jurisdicional”, ficando excluídos os que possuem condições financeiras de arcar com todos os custos processuais¹⁴².

A assistência jurídica integral e gratuita é um gênero veiculado no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, uma norma de natureza e direito público subjetivo, de um órgão central, independente, composto e obrigatório¹⁴³, tendo como espécies a assistência jurídica gratuita, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça¹⁴⁴. Para Alvarez, esses institutos são conceituados como um direito público subjetivo acerca do acesso ao ordenamento jurídico de forma justa, assim entendido, como a viabilização da consultoria jurídica, assistência postulatória judicial e administrativa, além da garantia processual e extraprocessual, a serem prestados aos necessitados pelos poderes constituídos¹⁴⁵.

Menezes, por sua vez, também traz as diferenças entre os mencionados institutos: a justiça gratuita consiste nos benefícios de direito pré-processual (dispensa provisória de despesas, que poderão ser exercidas na relação jurídica processual perante o juiz que tem o dever da prestação jurisdicional)¹⁴⁶. Esse entendimento foi confirmado, inclusive, pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 1989, no art. 176, visto que a Defensoria Pública é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático”¹⁴⁷. Já, a assistência judiciária, seria um instituto de Direito Administrativo, que tem como objetivo a indicação de Advogados, bem como a dispensa provisória dos trabalhos por eles realizados¹⁴⁸. Ainda assim, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, além de outros serviços jurídicos não relacionados ao processo¹⁴⁹.

¹⁴² MUSCARI, Marco Antonio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 181, p. 305-312, mar. 2010. p. 312.

¹⁴³ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 146.

¹⁴⁴ DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002. p. 728.

¹⁴⁵ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 38.

¹⁴⁶ MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2013. p. 06.

¹⁴⁷ BRASIL. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989**. Disponível em: <http://www.cmresende.rj.gov.br/PDF/const_est_rj.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

¹⁴⁸ MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2013. p. 06.

¹⁴⁹ ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça: em preto e branco: retratos institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 103.

Notório também, é que a CRFB/88 não se limitou a citar, de forma genérica, que é dever do Estado prestar assistência, mas apresentou, expressamente, a designação de uma carreira pública especial, reputada como função essencial à justiça, com finalidade específica de dar contornos concretos à referida prestação da assistência jurídica gratuita, como se depreende do art. 134 da CRFB¹⁵⁰. Nessa óptica, a assistência judiciária, vetusta garantia individual, foi ampliada para a assistência jurídica, sendo uma inovação substancial à imposição trazida pela CRFB/88, quando impôs à União e aos Estados a instituição da Defensoria Pública, conforme o art. 21, XIII e art. 134, ambos da CRFB/88¹⁵¹.

Quanto à assistência jurídica gratuita, permite-se dizer que são atividades técnico-jurídicas voltadas à informação, à consultoria, ao aconselhamento e à orientação. Elas constituem a atividade educativa proporcionada pelo Estado, fora do processo judicial, enquanto que a assistência administrativa e a assistência judiciária gratuita consistem na atividade técnica que o Advogado desempenha dentro do processo, sendo que as custas são pagas pelo Estado. Já, a gratuidade de justiça, por sua vez, abrange a dispensa de antecipação e a isenção de despesas processuais, bem como a dispensa provisória de ressarcimento das despesas processuais e do pagamento de honorários, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 1.060/50¹⁵².

No que atina à essencialidade da instituição da Defensoria Pública, convém trazer as palavras de Alvarez, que destaca a existência do elo entre o Estado e a sociedade, o que explica o cuidado normativo apresentado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a imprescindibilidade no equilíbrio de forças, na paridade de armas. Por tais razões, a assistência jurídica serve de instrumento na defesa de um regime socialmente mais justo¹⁵³.

De outra banda, um dos maiores desafios apresentados à Defensoria Pública, voltada aos princípios definidos pela CRFB/88, é a superação da pobreza organizacional de seus assistidos. Nessa senda, Martins afirma que o auxílio aos hipossuficientes é a essência do papel desempenhado pela Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público atuar na defesa do que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico¹⁵⁴.

¹⁵⁰ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 55.

¹⁵¹ DEMO, Roberto LuisLuchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002. p. 731.

¹⁵² DEMO, Roberto LuisLuchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002. p. 729-730.

¹⁵³ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 56.

¹⁵⁴ MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 9, n. 30, p. 26-33, set. 2005. p. 30.

Para Ávila, essa Instituição, não obstante a essencialidade da função jurisdicional do Estado, afirmada pela CRFB, em seu art. 134, teve um destaque, gozando, hoje, do mesmo *status* constitucional que o Ministério Público: “das funções essenciais à justiça”, com autonomia financeira e administrativa própria. A EC nº45/04, assegurou às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º, da CRFB/88. Assim, é certo que a luta pela igualdade no repasse de verbas públicas para a instituição, nos mesmos índices do Poder Judiciário e do Ministério Público, será constante na conduta de seus administradores¹⁵⁵.

Em contrapartida, Tanure aponta que essa Instituição traz pouco ou até mesmo, nenhuma pacificação social, pois que as pessoas não confiam no trabalho desenvolvido por esta Instituição. Ainda nesse sentido, os altos custos para “a manutenção da Defensoria Pública, que não passa apenas pelos altos salários dos Defensores Públicos, mas também por suas férias, 13º e outras vantagens. Passa ainda, pelo custeio de toda infraestrutura de pessoal administrativo, e dos suntuosos edifícios”. Cinge-se ainda, que a lei permite a nomeação de Advogados Dativos que não podem receber mais que um Defensor Público, bem como não possuem todas as regalias e nem todos os custos indiretos para a Administração, o que, ao final, sairia muito mais barato para o erário¹⁵⁶.

Não obstante os aspectos positivos, Souza Júnior afirma, categoricamente, que os serviços prestados pela Defensoria Pública no Processo Penal, não são efetivos, pois falta a perseguição, com afinco, aos objetivos elencados pela CRFB/88, que assegurou, veemente, a concessão dos serviços aos necessitados, resguardando-os de uma ampla defesa, não está sendo respeitado¹⁵⁷. Nesse contexto, diante das críticas apresentadas, mister dizer que a Instituição enfrenta sérios problemas de falta de quadro administrativo, reduzido número de Comarcas atendidas, consequência do reduzido número de Defensores Públicos em atividade, orçamento apertado, prédios alugados em péssimas condições de uso e atendimento ao público-alvo, carência de informatização, ausência de assessoria qualificada etc.¹⁵⁸.

¹⁵⁵ ÁVILA, Enir Madruga de. Lei nº 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007. p. 110.

¹⁵⁶ TANURE, Rafael Jayme. Pelo fim da *aberratio* nominada defensoria pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 70, p. 45-46, mar/abr. 2011, p. 45. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/advfoco/advfoco256.html>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

¹⁵⁷ SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013. p. 47,50.

¹⁵⁸ ÁVILA, Enir Madruga de. Lei nº 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007, p. 110.

Não se olvide, contudo, que o *munus* público afeito às Defensorias Estaduais, por força de imperativo constitucional de orientação e defesa dos necessitados, em todos os graus, impõe-lhe abraçar com afincado e entusiasmo a oportunidade de lutar, incansavelmente, pelo respeito aos princípios e garantias constitucionais antes referidas¹⁵⁹.

No Direito Penal e Processual Penal, a Defensoria Pública desempenha um papel muito importante na defesa técnica, visto que a lei impõe que o mesmo Estado que restringe o exercício do princípio fundamental da liberdade, do direito de ir e vir do cidadão, observe o dever de confrontar a viabilidade de manutenção dessa liberdade sob a óptica da defesa. Destaca-se que a efetividade da prestação desse serviço, garantindo-se a aplicação dos princípios já apresentados no capítulo anterior, bem como zelar pela legalidade das medidas que suprimiram o direito de liberdade dos acusados, buscando verificar quaisquer resquícios de abuso de direito ou ilegalidade da conduta estatal supressora da liberdade do indivíduo¹⁶⁰.

No entanto, frisa-se que o acesso à justiça não se limita somente ao acesso judicial, mas se deve observar a efetividade e a amplitude dos serviços prestados, devendo haver o respeito e a obediência ao princípio administrativo da eficiência de seus atos. Importa dizer, portanto, que todo o ato praticado pelo Poder Público, como é o caso da Defensoria Pública, deve ser pautado na necessidade de produção de resultados positivos, o que deve ser aplicado, especialmente, na atuação da Defensoria Pública no Processo Penal¹⁶¹.

Desta feita, na empreitada de integralizar o Estado Social Democrático, os Defensores Públicos assumem um papel relevante, jamais podendo faltar a consciência de que as mazelas desta sociedade que, muitas vezes, desumanas, precedem a ação da Defensoria Pública, devendo assim, consagrar todas as energias que possuem em favor de uma atuação substancialmente inovadora e, assim fazendo, será inegável que estarão emprestando suas vozes a um concerto em prol de mudanças¹⁶². Por tais razões, deve-se reconhecer que a Defensoria Pública, recentemente instalada no Estado de Santa Catarina, terá a grandiosa missão de assumir o papel de parte integrante dos conflitos e dos problemas jurídicos e sociais do hipossuficiente, não se deixando influenciar pela postura de indiferença externada, “pelo menos por ora, por parte da grande maioria dos Poderes Executivos Federal e Estadual, assim como pela

¹⁵⁹ ÁVILA, Enir Madruga de. Lei nº 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007. p. 110.

¹⁶⁰ ÁVILA, Enir Madruga de. Lei nº 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007. p. 106-108.

¹⁶¹ SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013. p. 49.

¹⁶² ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 58.

postura burocrática, socialmente insensível, de parte do Poder Judiciário¹⁶³.

Todavia, malgrado a distância substancial havida entre a acusação e a defesa, que sempre é motivo de relevante preocupação a todos os operadores de Direito, a norma legal está a impor ao próprio Estado de Direito, em última análise, que os antagonismos do processo penal sejam arrancados do ordenamento jurídico, assegurando a todos, desde o primórdio da ação penal, o contraditório e a ampla defesa, com a garantia dos meios a eles inerentes¹⁶⁴.

Assim, com a aplicação dos princípios, reafirma-se a importância do respeito à liberdade do indivíduo como corolário do Estado de Direito Democrático e, finalmente, impôs às Defensorias Públicas Estaduais a obrigação de assistir os necessitados, oportunizando-lhes o embate linear¹⁶⁵, exercendo uma atividade político-jurídica em defesa dos seus assistidos, prestando seu dever constitucional, tendo entre as diversas funções institucionalizadas, a defesa em ação penal¹⁶⁶.

Com tudo isso, percebe-se a importância do papel desempenhado pela Defensoria Pública na sociedade, permitindo que a igualdade no acesso à justiça se perfeça na vida das pessoas. Assim, no próximo tópico, será apresentado qual o mecanismo utilizado pelo Estado de Santa Catarina para assegurar esse direito, pois que até a edição LC nº 575/12, o Estado não possuía o instituto da Defensoria Pública. Serão verificados também, quais preceitos jurídicos não eram observados diante da ausência desse Instituto, bem como as discussões que levaram o STF, após declarar a inconstitucionalidade do modelo adotado pelo Estado, a determinar a instalação compulsória da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

3.2 INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça concentram-se em proporcionar serviços jurídicos para os pobres, quando o auxílio de um Advogado é essencial, senão indispensável para decifrar as leis, cada vez mais complexas, e realizar procedimentos misteriosos¹⁶⁷.

¹⁶³ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 58-59.

¹⁶⁴ ÁVILA, Enir Madruga de. Lei n. 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007. p. 111.

¹⁶⁵ ÁVILA, Enir Madruga de. Lei n. 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007. p. 111-112.

¹⁶⁶ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

¹⁶⁷ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002. p. 111.

Sob esta égide, antes da CRFB/88, as demais Constituições apenas faziam previsão da prestação do serviço público de assistência judiciária, sem fazer menção de qual órgão específico estaria incumbido de executá-la. Com a CRFB/88, o Estado, no art. 134, percebeu a necessidade de se constituir um mecanismo mais apropriado, apto a concretizar a missão de auxiliar os necessitados, por um órgão exclusivo a prestar a assistência jurídica integral e gratuita: a Defensoria Pública¹⁶⁸.

Não obstante a inexistência de Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, até o ano passado, o art. 24, XIII, da CRFB/88 já tratava da competência legislativa para a instituição desse órgão, de modo que incumbe à União legislar sobre normas gerais para sua organização nos Estados, o que foi feito mediante a edição da LC nº 80/94, bem como a competência dos Estados para legislar sobre regras específicas, também atendido pelo Estado de Santa Catarina, ao editar a LC nº 575/12.

Muito embora a ausência de Lei Complementar que instituísse a Defensoria Pública no Estado Catarinense antes de 2012, cumpre apontar que o art. 104, §5º, da Constituição Estatal, ao tratar da Defensoria Pública, dispôs que a “Lei Complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira pública de Defensor Público”, quando abordou, na seção III, do capítulo V, as “funções essenciais à justiça”¹⁶⁹.

No intuito de dar cumprimento ao que foi disposto pela Constituição Catarinense, foi editada a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997 (LC nº 155/97), que tratou de instituir a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, dispondo sobre o convênio com a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado Catarinense (OAB/SC) para a prestação de serviço de Defensoria Pública Dativa¹⁷⁰. Nesse sentido, o princípio federativo autorizava a prestação de serviços de Advocacia Dativa mediante ajuste entre o Estado e a OAB/SC¹⁷¹, pois se tratava de uma espécie de “acordo” pelo qual a OAB, por meio de advogados privados, prestava assistência jurídica aos necessitados¹⁷². Deste modo, até 2012, o Estado de Santa Catarina era o único que não possuía a Defensoria Pública Estadual, bem como não tinha previsão de lei para sua criação, sendo que, durante todo o período que antecedeu a instituição

¹⁶⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 72.

¹⁶⁹ BRASIL. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/porta/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 75.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei complementar promulgada nº 155, de 15 de abril de 1997**. Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://tmp.oab-sc.org.br/oab_site/upload/lei_1551997.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2013.

¹⁷¹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 148.

¹⁷² JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública como instituição essencial à democracia: um modelo institucional de implementação viável e necessária no Estado de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 32, n. 114, p. 89-110, abr./set. 2007. p. 93.

deste Órgão, diga-se, de fundamental importância ao acesso à justiça, as atividades que deveriam ser desempenhadas por ele, eram desempenhadas por advogados particulares que, quando atendiam pessoas carentes, recebiam a remuneração, através do Governo do Estado.

Essa prática foi elogiada por vários governos estaduais, que, inclusive, afirmavam que a forma que esse trabalho era realizado poderia diminuir gastos exorbitantes, se ao invés desse “sistema” fosse implantada a Defensoria Pública. Não obstante essa exaltação, o Estado deve milhões em honorários advocatícios¹⁷³. Diante disso, denota-se que a situação acomodada em que o Estado se encontrava, não gerava estímulos para que essa Instituição fosse implantada, conforme já determinado pela LC nº 80/94 e pela CRFB/88.

No entanto, a inexistência desta instituição gerou muitos prejuízos que foram experimentados pelas pessoas carentes que, ardentemente, necessitavam de orientações, atendimentos e defesas jurídicas. A exemplo desse detrimento, no que atina ao Direito Penal, pode-se citar as passagens narradas por Oliveira, que tratam da grave situação que atentou à liberdade e o direito de orientação aos indivíduos que se encontravam presos na penitenciária de Florianópolis/SC. Veja-se algumas declarações prestadas pelos próprios presos:

A alimentação não é o principal. O principal é o trabalho jurídico; [...] Não é tudo a alimentação. A primeira coisa que o preso necessita é o serviço jurídico, porque não pode pagar advogado; [...] O jurídico é o mais importante da casa, mais importante que a cozinha; [...] É um serviço essencial para o preso e tem que sair de qualquer jeito; [...] É o meio de ganhar a liberdade; [...] Não tenho necessidade de alimentação e higiene, mas sim do jurídico, para saber dos meus direitos e quando vence minha liberdade; [...] O preso precisa da assistência jurídica, para não ficar jogado, esquecido e marginalizado na prisão¹⁷⁴.

Ainda assim, Santiago faz comparação na prestação do serviço pelo Advogado nomeado pela OAB e o pelo Defensor Público. Para ela,

[...] no sistema de atendimento através de advogados privados aos necessitados não há o mesmo comprometimento no atendimento e qualidade nos serviços, ao contrário, do que quando prestados por uma instituição organizada e voltada tão somente com a finalidade de atender e prestar a defesa integral aos mais necessitados, incluindo, com certeza, a tão importante orientação extrajudicial¹⁷⁵.

¹⁷³ SANTIAGO, Simone Jaques de Azambuja. **O acesso à justiça e o papel da defensoria pública no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. Florianópolis/SC, 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0834-D.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2008. p. 106.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003. p. 174.

¹⁷⁵ SANTIAGO, Simone Jaques de Azambuja. **O acesso à justiça e o papel da defensoria pública no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. Florianópolis/SC, 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0834-D.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2008. p. 107.

Não obstante os problemas existentes, havia quem sustentasse a eficiência do serviço prestado, conforme defendido pelo Governador e pela Assembleia Legislativa do Estado Catarinense. No entanto, a inexistência de um Órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados é inconstitucional e “configura severo ataque à dignidade do ser humano”, violando o inc. LXXIV do art. 5º e o art. 134, *caput*, da CRFB/88¹⁷⁶.

Face essa transgressão aos preceitos trazidos pela CFRB/88, a Associação Nacional dos Defensores Públicos da União (ANDPU) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 (ADIN nº 3.892/SC), nos termos do art. 103 da CRFB/88. A principal impugnação na ADIN nº 3.892/SC diz respeito aos dispositivos que permitiam a prestação da assistência judiciária no Estado de Santa Catarina, pela OAB/SC, o que significava a substituição da Defensoria Pública por aquela, implicando a inexistência de cargo para Defensor Público, substituídos por advogados escolhidos sem processo de seleção prévia, pela própria OAB/SC. Esta situação, conforme defendido pelo STF, implicava o descumprimento ao preceito apresentado pelo art. 5º, LXXIV, e art. 134, *caput* e §§ 1º e 2º, da CRFB/88, bem como aos preceitos trazidos pela LC nº 80/94, nos arts. 110 e 112, que tratam da criação de cargos efetivos de Defensores Públicos¹⁷⁷.

Nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa, o vício de inconstitucionalidade formal, consistente na Lei Complementar que foi impugnada, é resultado de iniciativa parlamentar, ferindo o princípio da simetria, pois deveria ter sido resultado da iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Ainda assim, a ordem proferida pelo legislador, ao ser promulgada a CRFB/88, bem como os comandos constitucionais que foram esclarecidos por meio da própria LC nº 80/94, apresenta normas gerais de cunho obrigatório e não mera faculdade¹⁷⁸.

Discutida a matéria com os demais Ministros presentes na sessão plenária, a ADIN nº 3.892/SC foi julgada procedente, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente e, também por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, com eficácia dife-

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 01,04.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/ SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 03-04.

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/ SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 05,11.

rida a partir de 12 (doze) meses, a contar desta data, vencido o Ministro Marco Aurélio¹⁷⁹.

Esta decisão, conforme Botelho, foi um impasse normativo que deu “remédio constitucional determinando que Santa Catarina crie, em um ano, uma Defensoria Pública própria no Estado, [...] que desrespeita a Carta Magna Nacional quando se omite por 23 anos sem instituir a Defensoria Pública Estadual”¹⁸⁰. Cumpre obtemperar que, observando-se os termos da decisão proferida, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da LC nº 155/97 e admitiu-se a continuidade dos serviços prestados pelo Estado de Santa Catarina, mediante a parceria com a OAB/SC, pelo prazo máximo de um ano, a contar da data do julgamento, que se deu no dia 14 de março de 2012. A partir de então, o Estado Catarinense teve o encargo de ter uma Defensoria Pública Estadual estruturada e em funcionamento, conforme prevê a CRFB/88, dando implemento à estrita observância da LC nº 80/94.

Diante do exíguo prazo para a implantação, em 02 de agosto de 2012, por meio da LC nº 575/12, a Assembleia Legislativa cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. A mencionada lei seguiu os moldes da LC nº 80/94, apresentado as disposições gerais, a organização da Defensoria Pública, os direitos, garantias e prerrogativas dos membros que compõem a Defensoria Pública, os deveres, proibições, impedimentos, responsabilidades funcionais e, ao final, as disposições transitórias. Já, o anexo, apresenta os subsídios fixados para cada cargo que compõe a Instituição, apresentando a descrição e a especificação dos cargos de analista técnico e de técnico administrativo¹⁸¹.

Atualmente, a Defensoria Pública Catarinense ainda se encontra em fase de implementação, de modo que não se encontra instalada, conforme preconizado por sua Lei criadora, sendo que, até o momento, foram convocados 60 Defensores Públicos para a realização dos atendimentos aos necessitados, número insuficiente para a demanda diária nas Comarcas atendidas pelo Estado. Ainda assim, os atendimentos são realizados na Capital, cuja sede está

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/ SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013. p. 01-02.

¹⁸⁰ BOTELHO, Miriam Lane Caldeira. Acesso à justiça: Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, ed. 4, v. 1, jul/dez. 2012. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org/artigo/92/acesso-a-justica-defensoria-publica-no-estado-de-santa-catarina/>>. Acesso em 12 ago. 2013. p. 11.

¹⁸¹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesec%2Fdocs%2F2012%2F575_2012_Lei_complementar.doc&ei=pCEWUpKOK8LTiwK0m4DwBQ&usq=AFQjCNEN6yqUSwqKw2h5E5FXM2c5qhOh4g>. Acesso em: 19 ago. 2013.

estabelecida, bem como nos 20 núcleos regionais: Araranguá, Blumenau, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Maravilha, Rio do Sul, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê. Ao todo, aproximadamente 145 profissionais, entre Defensores Públicos, analistas, técnicos e estagiários estão trabalhando nesses núcleos¹⁸².

Por fim, percebe-se que a situação em que o Estado de Santa Catarina se encontra, no que diz respeito à estrutura, quantidade de profissionais e Comarcas de atendimento, precisa melhorar, a fim de que o acesso à justiça se dê de forma efetiva, e que os princípios apresentados no segundo capítulo, sejam respeitados. Ainda assim, quanto aos princípios que regem a Defensoria Pública catarinense, bem como sua estrutura e o os ramos do Direito em que os Defensores Públicos realizam atendimentos, serão apresentados no próximo subitem.

3.3 PRINCÍPIOS, ESTRUTURA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A seguir, serão abordados alguns aspectos importantes trazidos pela LC nº 575/12, em especial, os princípios que regem a Instituição, a forma que se encontra estruturada, bem como os ramos do Direito que são abordados na atuação do Defensor Público catarinense.

Antes de adentrar nos próximos subtópicos, torna-se relevante anotar que tais institutos previstos na LC nº 575/12 são primordiais para que o objetivo principal deste trabalho seja alcançado, permitindo ao leitor, uma visão ampla dessa Instituição e, posteriormente, uma melhor compreensão do tema que será abordado no próximo capítulo.

3.3.1 Princípios que regem a Defensoria Pública

Neste primeiro subtópico, serão abordados os princípios que regem a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, conforme expressa previsão da LC nº 80/94, no art. 3º: indivisibilidade, independência funcional e unidade¹⁸³.

Para o aprofundamento dos estudos sobre cada princípio, torna-se necessário resgatar qual a função que eles desempenham na Instituição. Assim, nas palavras de Wambier e

¹⁸² SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 ago 22]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/>.

¹⁸³ BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 22 ago. 2013.

Talamini, princípios “são normas fundantes do sistema jurídico”, que “fazem com que exista um sistema, tanto quanto qualquer regra jurídica”¹⁸⁴, devendo ser aplicados na exteriorização das funções que são da competência da Defensoria Pública Catarinense.

Portanto, o princípio da unidade existe tão somente em cada ramo da Defensoria Pública (União, Estados, Distrito Federal e Territórios) e quer representar a integração dos Defensores Públicos em um mesmo órgão, sendo regidos pela mesma disciplina, por diretrizes e finalidades próprias e sob o pálio de uma mesma chefia, de modo que todos os membros fazem parte de um todo¹⁸⁵. A unidade, assim, “consubstancia-se na realização contínua e permanente de todos os mecanismos próprios da atuação do Defensor Público e, em última análise, da atuação institucional”¹⁸⁶, que deve ser “contínua e permanente de todos os mecanismos inerentes à atuação do Defensor Público”¹⁸⁷, bem como a inexistência de ruptura. Assim, em nenhum momento são os servidores públicos que atuam, mas a Defensoria¹⁸⁸.

Já, a indivisibilidade, tem por objetivo garantir que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública não sofra paralisação, não se permitindo, assim, que os serviços jurídicos prestados por esse órgão cessem, em virtude da ausência temporária de um dos integrantes que a compõem¹⁸⁹. Percebe-se, deste modo, que esse princípio institucional permite que haja substituições, face ao direito de gozo de férias ou afastamento para tratamento de saúde, por exemplo, sem que reflita prejuízos, diga-se, rupturas e fracionamentos, no que diz respeito à representação processual do assistido hipossuficiente¹⁹⁰. A previsão legal deste princípio objetiva segurança aos prazos processuais diante do vasto número de ações e envolvimento das atividades intrínsecas do desenvolvimento do cargo assumido¹⁹¹.

Por fim, o preceito da independência funcional representa autonomia administrativa e funcional, que a Defensoria Pública tem em relação aos demais órgãos do Estado¹⁹². Não há, portanto, qualquer “possibilidade de hierarquia diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo os Magistrados, Promotores de Justiça, Parlamentares, Secretários de Esta-

¹⁸⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64. v. 1.

¹⁸⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 97.

¹⁸⁶ SOUZA, Fábio Luís Maraini de. **A defensoria pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 154.

¹⁸⁷ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012. p. 37-38.

¹⁸⁸ COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 43.

¹⁸⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 97.

¹⁹⁰ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 149.

¹⁹¹ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012. p. 44.

¹⁹² LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 99.

do e Delegados de polícia”¹⁹³. Trata-se de um princípio “indisponível, inarredável diante de qualquer situação ou pretexto, cabendo ao Defensor Público, mediante postura adequada, impor-se pela educação, respeito e firmeza”¹⁹⁴. “Trata-se de uma efetiva garantia para o desempenho das funções institucionais dos Defensores Públicos, livres de sujeição, influência ou do direcionamento técnico ou político dos demais agentes públicos ou interesse dos governantes”¹⁹⁵. Assim, a única subordinação que existe, é no que diz respeito à Lei e as suas convicções, excluindo-se ordens de quem quer que seja. No entanto, importa salientar que, no plano administrativo, os Defensores Públicos sujeitam-se aos atos e decisões de direção dos órgãos superiores da própria Defensoria Pública (fiscalização e execução)¹⁹⁶.

Apresentados os princípios que norteiam as atividades desempenhadas pela Defensoria Pública Catarinense, oportuno apresentar quais os ramos do Direito que são abordados na prestação dos serviços exercidos pelos Defensores Públicos.

3.3.2 Âmbito de atuação da Defensoria Pública

No intuito de cumprir o preceito constitucional de acesso à justiça, a Defensoria Pública de Santa Catarina atua em diversos ramos do Direito, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, buscando, desta forma, auxiliar os necessitados nos problemas que possuem e, se necessário, pedir a prestação tutela jurisdicional para a resolução dos conflitos existentes.

Com tal delineamento, a atuação da Defensoria Pública do Estado está prevista nos arts. 106, 108 e 111, todos da LC nº 80/94, que trazem a seguinte redação:

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

[...]

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais. I –

¹⁹³ MENEZES, Felipe Caldas. Defensoria Pública da União: Princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve relato da instituição. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 77, 2007, Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revista08.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

¹⁹⁴ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012. p. 53.

¹⁹⁵ SOUZA, Fábio Luís Maraini de. **A defensoria pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 156.

¹⁹⁶ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 150.

atender às partes e aos interessados; II – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários; III – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único)¹⁹⁷.

Tais artigos, conforme o entendimento de Lima, “não permitem a dedução de que a Defensoria Pública local se encontra autorizada a atuar além das fronteiras do seu respectivo Estado”¹⁹⁸, o que se permite afirmar que LC nº 575/12 trouxe os preceitos a serem observados no ofício de exercer as atividades, no âmbito territorial do Estado Catarinense. Vale dizer que as Defensorias estaduais poderão atuar perante os Tribunais Superiores, desde que essa atuação ocorra nas causas oriundas do Judiciário Estadual¹⁹⁹.

Quanto aos ramos do Direito, é dever do órgão atuar no Direito de Família, prestando defesa às entidades familiares, realizando atendimento de pessoas ou até mesmo grupo de pessoas, dependendo da abrangência que o problema a ser resolvido possui. As discussões que dizem respeito à fixação de alimentos, separações, investigações de paternidade, guarda e tutela, interdição, adoção de pessoas com mais de 18 anos, regulamentação de visitas e dissolução de união estável são as mais comuns²⁰⁰.

Conforme já discorrido, a Defensoria Pública é um órgão estatal que se dedica ao ofício de prestar o acesso à justiça às pessoas necessitadas, e que propicia o êxito de transformação social e a emancipação social, por meio de atuação extrajudicial, abrangendo a promoção da mediação de conflitos, auxiliando no desafogamento do Poder Judiciário²⁰¹. Para tanto, inevitável que, aos menos favorecidos, seja propiciado um Defensor Público que esteja “pre-

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

¹⁹⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 144.

¹⁹⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 145.

²⁰⁰ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 ago 22]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/>.

²⁰¹ REIS, Gustavo Augusto Soares dos. A importância da defensoria pública em um estado democrático e social de direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 72, p. 253-274, maio/jun. 2008. p. 264-265.

parado e empenhado na defesa de seus interesses, instruindo-os e educando-os para o exercício dos direitos”²⁰².

Vislumbra-se que no Direito de Família, a tentativa de resolução do conflito existente, por meio de mecanismos extrajudiciais, seja na forma de conciliação, mediação ou até mesmo a composição, é a primeira medida buscada pelos Defensores Públicos. Assim, em não havendo a possibilidade de conseguir resolver a lide existente por estes meios, cumpre ao Defensor Público ajuizar a ação judicial pertinente ao caso fático. Frisa-se que ambas as partes conflitantes podem ser assistidas pela Defensoria Pública, caso ostentarem a condição exigível, ou seja, possuírem renda inferior a três salários mínimos. Assim, a assistência jurídica abrange a esfera judicial e a extrajudicial, dando-se efetividade no acesso à justiça, devendo, por conseguinte, ser incentivado e posto em prática²⁰³.

É importante registrar que a promoção extrajudicial dos litígios, deixa o Poder Judiciário menos abarrotado de ações que clamam por uma decisão final. Assim, o acordo feito entre as partes envolvidas possui validade de título executivo extrajudicial e, caso não haja o adimplemento da obrigação contraída nele, caberá à parte interessada exigir o seu cumprimento de maneira forçada. Desta forma, as conciliações realizadas trazem a vantagem de evitar o desgaste excessivo que é tão comum quando se busca a tutela no Poder Judiciário, além de ser muito mais rápido, diminuindo as angústias dos assistidos que existiria com a inicialização de um processo²⁰⁴.

Já, no âmbito do Direito Civil, a Defensoria Pública busca a defesa no interesse de ações possessórias de despejo, para tutelas de moradia, internação hospitalar de tratamento de toxicômano, para fornecimento de medicamentos pelos Órgãos Públicos e para garantir o direito à educação. Ainda assim, relativamente aos direitos das mulheres, no que atina à Lei Maria da Penha, a Defensoria Pública realiza serviços, programas, ações, bem como todas as formas de atendimento voltadas ao combate à violência contra a mulher²⁰⁵.

Em se tratando da matéria disciplinada pelo Direito Penal e Execução Penal, a atuação se dá, na essência, na defesa dos direitos dos indiciados em inquéritos policiais, aos acusados em processos que tramitem na Justiça Estadual, bem como aos encarcerados, seja por decisão transitada em julgado ou por prisões cautelares, em todas as instâncias. Por fim,

²⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 72. v. 1.

²⁰³ MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 9, n. 30, p. 26-33, set. 2005. p. 32.

²⁰⁴ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 ago 22]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/>.

²⁰⁵ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 ago 22]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/>.

outra matéria importante que a Defensoria Pública atua é no que diz respeito às tutelas coletivas, propondo, quando necessário, ações civis públicas na defesa coletiva de cidadãos carentes, conforme prerrogativa legal²⁰⁶.

Portanto, pode-se considerar que a Defensoria Pública é uma carreira pública que preza pela prestação da assistência jurídica gratuita nos diversos ramos da ciência do Direito, oportunizando aos necessitados o direito de ver seus direitos declarados, apresentando-se como órgão auxiliar do Poder Judiciário, a fim de que se possa cumprir, com efetividade, o seu papel de prestação jurisdicional²⁰⁷. Ainda assim, para que os serviços prestados pela Defensoria Pública sejam efetivos e aptos a atender às necessidades da camada social menos favorecida, é necessário que ela tenha sua estrutura organizacional, o que será visto na próxima seção.

3.3.3 Estrutura organizacional da Defensoria Pública

Cumprido observar, preliminarmente, que no presente tópico serão apresentados os aspectos estruturais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, previstos no art. 8º da LC nº 575/12, compreendidos no modo como ela se organiza para prestar, com efetividade, as funções institucionais.

Sabe-se que a LC nº 80/94 veio cumprir o mandamento instituído pelo §1º do art. 134 da CRFB/88, dispondo sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, apresentando, inclusive, as normas gerais de estruturação das Defensorias Públicas Estaduais²⁰⁸. Importa destacar, que a LC nº 132/09, no art 1º, esclareceu o papel da Defensoria Pública na efetivação dos Direitos Humanos e na defesa coletiva dos necessitados²⁰⁹, pois “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados²¹⁰.

Da prescrição apresentada pela LC nº 132/09, percebe-se a importância que é dada à Defensoria Pública, visto que é tida como Instituição imprescindível para que as garantias

²⁰⁶ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 ago 22]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/>.

²⁰⁷ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 55.

²⁰⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 95-96.

²⁰⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 96.

²¹⁰ BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

apresentadas no capítulo anterior sejam, efetivamente, cumpridas. Conforme Junkes, esse Órgão deverá ser organizado, mantido e estabelecido juridicamente pela própria unidade da Federação, com recursos, componentes e legislação estaduais e das instâncias estaduais²¹¹.

Ainda assim, de acordo com os arts. 5º, 53 e 98, todos da LC nº80/94, a Defensoria Pública possui a seguinte estrutura básica: órgãos de administração superior, órgãos de atuação e órgãos de execução, preceitos semelhantes aos dispostos na LC nº 575/12, art. 8º.

Os órgãos que integram a administração superior estão previstos no art. 8º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da LC nº 575/12²¹². São eles: a) Defensor Público-Geral: a quem compete dirigir a Defensoria Pública, orientar a sua atuação, representá-la judicial e extrajudicial²¹³; b) Subdefensoria Público-Geral: exercida pelo Subdefensor Público-Geral, que tem a atribuição de substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos²¹⁴; c) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública: tem a incumbência de fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Instituição. É exercida pelo Corregedor-Geral, que é nomeado pelo Chefe do Executivo da base política respectiva, dentre uma lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo que seu mandato é de dois anos²¹⁵; e, d) Conselho Superior da Defensoria Pública: a quem compete o exercício de atividades consultivas, normativas e decisórias, afeitas à atuação e organização da Defensoria Pública. É composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira²¹⁶.

Nesse contexto, mister apresentar os órgãos de atuação, previstos no art. 8º, II, “a” e “b”, da LC nº 575/12, que consistem nos Núcleos Especializados e nos Núcleos Regionais da Defensoria Pública. Tais núcleos são órgãos que congregam recursos humanos e materiais racionalizados, de acordo com a necessidade de especialização de determinado serviço, com vistas ao incremento da qualidade do atendimento disponibilizado ao cidadão²¹⁷.

²¹¹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 149.

²¹² SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rc=t=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesec%2Fdocs%2F2012%2F575_2012_Lei_complementar.doc&ei=pCEWUpKOK8LTiwK0m4DwbQ&usq=AFQjCNEN6yqUSwqKw2h5E5FXM2c5qhOh4g>. Acesso em: 19 ago. 2013.

²¹³ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 147.

²¹⁴ COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 68.

²¹⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 155-156.

²¹⁶ COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 71.

²¹⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 153.

Outro órgão existente para a organização da Defensoria Pública é o de execução, previsto no art. 8º, III, da LC nº 575/12, que são preenchidos pelos Defensores Públicos, responsáveis pelo desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo da organização da Defensoria Pública que integre. Vale dizer que a carreira de Defensor Público é composta de categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento das suas funções institucionais. Importante dizer que, o ingresso na carreira de Defensor Público se dá através da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB do respectivo Estado²¹⁸. Assim, o candidato aprovado é nomeado pelo chefe do Executivo da base política respectiva para o cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes e, após a nomeação, cada qual se torna responsável por atuar em determinado ramo do Direito. O acesso imediato dos Defensores Públicos, de uma categoria para outra da carreira dá-se através de promoção efetivada por ato do Defensor Público-Geral, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. Vale dizer que a remoção voluntária por pedido, que precederá o preenchimento da vaga pelo critério do merecimento, ou permuta²¹⁹.

Por fim, cumpre apresentar o último órgão previsto no art. 8º, IV, da LC nº 575/12 que consiste em um organismo auxiliar, composto pela Ouvidoria-Geral da Instituição e, na administração dele, existem cargos de Diretor, Gerente de Contabilidade, Finanças, Apoio Jurídico, Gestão, Desenvolvimento de Pessoas e Consultor Jurídico²²⁰.

Sob este enfoque, no curto espaço deste capítulo, foi possível avaliar a dimensão do papel da Defensoria Pública em favor das pessoas necessitadas²²¹, sendo esta a razão da continuidade do processo de instalação dessa instituição no Estado de Santa Catarina, beneficiando as pessoas carentes, mediante a aplicação dos princípios e dos objetivos que foram traçados pela LC nº 575/12. Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o papel desempenhado pelo Defensor Público, que tem a tarefa de desenvolver um trabalho que permita o acesso à justiça, o que será aprofundado no próximo capítulo.

²¹⁸ COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 75-81.

²¹⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 154.

²²⁰ COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 114-119.

²²¹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 155.

4 O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO PROCESSO PENAL

Após a apresentação dos capítulos anteriores, foi possível perceber a importância que o ordenamento jurídico brasileiro deu ao direito de acesso à justiça, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais podem ser postos em prática mediante a atuação dos Defensores Públicos. Deste modo, o presente capítulo, no primeiro subitem, tratará do papel desenvolvido pelo Defensor Público no deslinde das ações penais, enquanto que, no segundo, serão analisadas as intervenções que podem ser feitas por esse profissional no procedimento administrativo, que comumente antecede a denúncia, bem como na execução da pena. Por fim, o último tópico, trará as informações pertinentes à atuação deste profissional nas ações penais do Estado de Santa Catarina.

Assim, para que fosse possível arrazoar os assuntos supramencionados, fez-se necessária a leitura das obras de Frederico Rodrigues Viana de Lima e Eldio Martins de Souza Júnior, bem como das disposições previstas no CPP e na CRFB/88.

4.1 O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NO DESLINDE DAS AÇÕES PENAIS

Este subitem terá, como objeto central, a explanação da importância que deve ser dada ao órgão de execução da Defensoria Pública, o qual já foi apresentado no capítulo anterior, não sem antes apontar as diferenças que existem entre ele, o Defensor Dativo e o Advogado. Após os apontamentos sobre a visão que a maior parte da sociedade tem acerca dos que atuam em prol dos direitos dos acusados, será abordado o objetivo traçado para a apresentação do trabalho monográfico, que diz respeito à atuação dos Defensores Público no desenrolar do Processo Criminal, dando-se ênfase ao procedimento do rito ordinário, previsto no CPP.

4.1.1 Diferenças entre Defensor Público, Defensor Dativo e o Advogado

Antes de adentrar-se no objetivo central do presente trabalho monográfico, torna-se relevante definir quem é o Defensor Público, razão pela qual serão analisadas as diferenças existentes entre esta figura, o Defensor Dativo e o Advogado. Para tanto, o Advogado Dativo tem o dever de zelar pelo exercício de seu *munus*, até porque, se for desidioso no cumprimento de seus deveres, ficará sujeito à responsabilidade civil, disciplinar e até penal²²². Na prática,

²²² DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002. p. 736-737.

existindo, na Comarca, os serviços da Defensoria, o Magistrado, em deferindo a assistência judiciária, determinará que este órgão indique o Defensor Público que patrocinará a causa. No entanto, caso não haja a prestação daquele serviço estatal, caberá a nomeação de Advogado Dativo, o que deverá ser feito pela OAB, conforme disposto pela Lei nº 1.060/50²²³.

Ainda assim, é dever do Defensor Dativo aceitar a indicação feita pelo juiz²²⁴, pois constitui infração disciplinar recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da atuação da Defensoria Pública (art. 34, XII, Lei nº 8.906/94)²²⁵. A nomeação do Defensor Dativo se dá quando o acusado diz não ter constituído Advogado e, diante do imperativo constitucional da ampla defesa, e do art. 261 do CPP, o juízo é obrigado a designar um em seu favor. Normalmente, essa indicação é feita na fase inicial, para a apresentação da defesa ou para a realização do interrogatório, na audiência de instrução e julgamento. Insta deixar consignado que a nomeação de Defensor Dativo não desobriga o acusado a lhe pagar os honorários advocatícios²²⁶.

No que diz respeito à constituição de Advogado pelo acusado, tem-se que ela pode ser feita por meio de mandato expresso ou por meio da procuração *ad juditia*. Outra opção é a proposta pelo art. 266 do CPP: “a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório”²²⁷, o que importa dizer que o acusado poderá indicar um Advogado de confiança na própria audiência de instrução e julgamento, denominada como nomeação *apud acta*, ou seja, por termos nos autos²²⁸.

Conforme o Estatuto da OAB, o Advogado pode renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, mas deve continuar “durante dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término do prazo” (art. 5º, §3º, Lei nº 8.906/94)²²⁹.

A diferenciação feita entre o Advogado e o Defensor Dativo se dá, pelo fato de que o Advogado é investido pelo próprio acusado, que lhe outorga poderes para representá-lo

²²³ BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

²²⁴ JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 246.

²²⁵ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

²²⁶ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 340-344.

²²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

²²⁸ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 80.

²²⁹ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

em juízo; enquanto que o Dativo é nomeado pelo Magistrado²³⁰. Conforme bem observado por Mirabete, o CPP distingue Procurador de Defensor, devendo-se concluir que o patrono do acusado, nomeado pelo juiz, é o “Defensor”, seja Público ou Dativo, reservando-se a palavra “Procurador” para o Advogado, constituído pelo próprio acusado²³¹.

Nas palavras de Lopes Júnior, a intimação do Advogado poderá ser feita através da publicação no Diário da Justiça ou, caso não exista, através de mandado ou via postal. Quanto ao Defensor nomeado, existem duas categorias: o Defensor Público, que será intimado pessoalmente, e o Dativo, que será intimado através do Diário da Justiça. Outra diferenciação feita é, que em relação aos Defensores Dativos, não se contam em dobro, os prazos, pois tal prerrogativa somente é aplicável à Defensoria Pública²³².

Com efeito, nos termos dos arts. 133 e 134, ambos da CRFB/88, o Defensor Público constitui parte da “instituição essencial à função jurisdicional”, enquanto que o Advogado “é indispensável à administração da justiça”²³³. Assim, nas palavras de Rocha e Bessa, o Defensor Público integra-se ao aparato da prestação jurisdicional, sendo quase um órgão do Poder Judiciário (Defensoria Pública). Já, o Advogado, embora faça parte do tripé, no qual se assenta a prestação jurisdicional, aparta-se um pouco dessa categoria especial, desse *status* especial que se deu à Defensoria Pública. Ainda assim, no que diz respeito às funções que desempenham, pode-se dizer que os Defensores Públicos podem exercer atos privativos de Advogados sem estar advogando, e sim, praticando atos de Defensoria Pública. Oportuno observar que o Defensor Público integra uma instituição que obedece a teoria do Defensor Natural, visto que não pode escolher em favor de qual assistido vai realizar a defesa²³⁴.

Cumprido dizer ainda que, muito embora seja o Defensor Público quem atue, ele somente está representando a parte necessitada como instrumento de execução da Defensoria Pública. Assim, não é o Defensor Público que age, pois todos eles compõem uma única corporação, o que se denota através da interpretação que é dada à luz do princípio da unidade, apresentado no capítulo anterior. Deste modo, importa dizer que os Defensores Públicos, no exercício de suas funções, realizam atividades em nome da Instituição que fazem parte, isto é, operam como *longa manus*. Portanto, a representação judicial é de incumbência da Defensoria Pública, haja vista que ela é responsável por tutelar o interesse das partes, fazendo-o por meio

²³⁰ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 385-386.

²³¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 343.

²³² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 764-765.

²³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 out. 2013.

²³⁴ ROCHA, Amélia Soares da; BESSA, Francilene Gomes da Brito. **Defensoria Pública brasileira: realidade e perspectivas. Advocacia de Estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça**. Curitiba: Letra da Lei, 2009. p. 36-37.

de seus órgãos. Por isso se diz que a Defensoria Pública representa a parte, enquanto que o Defensor Público faz com que a Defensoria Pública se torne presente no processo²³⁵.

Mister destacar que os Defensores Públicos possuem a garantia de não serem removidos do seu órgão de atuação, do qual é titular, para outro da mesma Comarca contra a sua vontade, bem como a garantia da irredutibilidade dos vencimentos²³⁶. No que atina às prerrogativas, a LC nº 80/90 e a LC nº 132/09, trouxeram a contagem de todos os prazos em dobro, a intimação pessoal e a desnecessidade do mandato como instrumento obrigatório para a atuação, vedando, ao Defensor Público, o exercício da advocacia²³⁷. Esclareça-se, por fim, que, no caso da Defensoria Dativa e Pública, nada impede que o acusado venha a constituir, a qualquer tempo, um Advogado de sua confiança, conforme disposição do art. 263 do CPP²³⁸.

Sob este enfoque, no contexto do presente trabalho, o próximo subtópico abordará os aspectos da visão que a sociedade tem sobre os profissionais que atuam na defesa técnica dos acusados de praticar alguns dos delitos previstos na legislação brasileira.

4.1.2 A visão da sociedade sobre a atuação do Defensor Público no Processo Penal

Conforme demonstrado, tanto a CRFB/88, quanto os ordenamentos infraconstitucionais trataram de garantir que os acusados tenham o direito indisponível de receber assistência do Estado, a fim de que o direito de defesa seja efetivo. É a partir desse contexto que se infere que, por mais que existam indícios fortes de que o acusado tenha praticado algum crime, não se deve abster o direito de defesa, pois assim, não se cumpre o devido processo legal e, por extensão, não haverá que se falar, sequer, em um julgamento justo²³⁹.

Vislumbra-se que o acusado de infringir o ordenamento penal não deixa de ser titular de direitos, nem de ter dignidade, visto que todos estão subjugados ao Estado Democrático de Direito. Deve-se refutar esse modelo de justiça que pretende se impor, qual seja, a justiça miliciana, que atua sob a égide da ideologia do inimigo, retirando do sujeito infrator, sua qualidade de pessoa. “Quem trata um suspeito, acusado ou condenado como não pessoa, para

²³⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 100-101.

²³⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 475.

²³⁷ ROCHA, Amélia Soares da; BESSA, Francilene Gomes da Brito. **Defensoria Pública brasileira: realidade e perspectivas. Advocacia de Estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça**. Curitiba: Letra da Lei, 2009. p. 39.

²³⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

²³⁹ SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 33.

além de ser um miliciano, faz parte do rol dos amigos do Direito Penal do inimigo²⁴⁰.

Neste norte, independentemente da gravidade da conduta do agente, ele há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como pessoa que praticou o crime, e não como um combatente, um inimigo do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratá-lo de forma desumana²⁴¹. Se é verdade que a violência atinge patamares elevados, igualmente é fato que direitos e garantias processuais não podem ceder a posicionamentos intransigentes. Nesse aspecto, inverte-se uma das lógicas do Direito: não há, na prática, presunção de não culpabilidade do acusado, pois antes mesmo do início do julgamento, a suposição é de que deve ser condenado. É nesse contexto de contradições entre as culturas da normalidade e da emergência que surge uma terceira categoria de verdade do Processo Penal: passa-se a definir a sorte do acusado na ação penal pela sensação de insegurança coletiva, sem qualquer vínculo com os fatos sob julgamento²⁴².

Portanto, o propósito de reprovação das condutas criminosas não se impõe. Punir, após a determinação da verdade da responsabilidade penal do acusado, não está acima da verificação do vínculo entre os meios processuais e o respeito à dignidade do indivíduo, independentemente da acusação que pese contra ele. O ser humano, em especial, os cidadãos brasileiros, estão acostumados a considerar apenas os elementos trazidos pela mídia, formando “opinião pública” que, por muitas vezes, é distorcida da realidade fática, dando a ideia de que o Processo Penal, em especial os Defensores, são vistos como inimigos da punição²⁴³.

Muito embora o Defensor Público desempenhe o seu papel de garantidor do direito de defesa, em momento algum está defendendo o crime, pois ele apenas defende o direito de exigir o julgamento justo, direito esse que não se nega a ninguém, haja vista ser um princípio universal de justiça. Portanto, defendendo o direito do criminoso, está se defendendo, na verdade, o direito de todos os cidadãos, conforme ordena a lei²⁴⁴. Deste modo, a visão reducionista, quanto à atuação dos Defensores Públicos que atuam em prol dos direitos dos criminosos, expressa um equívoco a respeito da missão desse agente transformador. Nessa senda, é importante dizer que não deve haver confusão entre o Defensor Público e o acusado de praticar algum ato definido como crime, pois aquele não é cúmplice de eventuais delitos, nem se-

²⁴⁰ SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 32.

²⁴¹ JAKOBS, Günter; MELÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17.

²⁴² CARRARD, Rafael. Ritos de emergência: o discurso do pânico. **Revista síntese direito penal e processual penal**, v. 11, n. 67, p. 91-97, abr./maio 2011. p. 96.

²⁴³ PRADO, Geraldo. A defensoria pública e o direito processual penal brasileiro. **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/09**. Rio de Janeiro, 2012. p. 274-275, 278.

²⁴⁴ BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O advogado no Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 36.

quer está atuando na intenção de acobertá-lo. Seu papel está fulcrado na oportunidade de dar ao acusado a plena defesa, circunstanciando-a com a objetividade, dentro dos estritos limites impostos pela lei²⁴⁵.

Assim, o papel do Defensor Público, principalmente no Processo Penal, é muito desgastante, já que a sociedade, por vezes, entende que o Defensor é um mercenário, simplesmente porque a ele incumbe defender um acusado²⁴⁶. Segundo Rocha e Bessa, “um dos equívocos que ainda perduram e atrasam a efetividade da Defensoria Pública: a defesa do acusado em Processo Criminal ainda é vista como a proteção do bandido, e não, como de fato é, de defesa do próprio Estado, da paz social”²⁴⁷.

Em que pese esse olhar desacertado que ainda existe na sociedade brasileira, o trabalho reproduzido pelo Defensor Público precisa ser valorizado. Acerca disso, Carnelutti comenta que é algo precioso e extraordinário a devoção do Defensor de se colocar no último degrau da escada ao lado do acusado, sempre buscando sua defesa e, em momento algum, preocupar-se com reações alheias²⁴⁸ pois, por meio de sua atuação, o direito ao acesso à justiça se concretiza, perfazendo-se, por conseguinte, a direito de defesa trazido pelo legislador, o que se verá no tópico subsequente.

4.1.3 O papel do Defensor Público no Processo Penal

No prosseguir do tema, será explanada a maneira que o Defensor Público cumpre o seu papel de resguardar os direitos que os acusados possuem. Além dessa tarefa, será visto que ele tem o dever de zelar por um Processo Penal que se desenvolva sem que haja lesão aos princípios apresentados no primeiro capítulo, enfatizando-se o direito de defesa.

Cumprir observar, preliminarmente, que o exercício efetivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no Processo Penal, dá-se de duas formas: pela autodefesa e pela defesa técnica. A autodefesa consiste nos atos desenvolvidos pelo próprio acusado, que se manifesta nos momentos oportunos durante a instrução criminal. No entanto, por mais que haja o desejo pujante de promover sua própria defesa, vislumbra-se que o exercício desse direito, por si só, não é capaz de abarcar todos os aspectos jurídicos que estão sendo discutidos

²⁴⁵ SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 32.

²⁴⁶ RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Conflito de teses: réu *versus* defensor. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 59.

²⁴⁷ ROCHA, Amélia Soares da; BESSA, Francilene Gomes da Brito. Defensoria Pública brasileira: realidade e perspectivas. **Advocacia de Estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça**. Curitiba: Letra da Lei, 2009. p. 33.

²⁴⁸ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2008. p. 29.

no processo, pois ele não detém conhecimento técnico para resistir à acusação²⁴⁹.

Assim, porque também se revela fundamental o exercício da defesa técnica, que consiste na defesa especializada feita por um profissional que tenha conhecimentos técnicos, ou seja, habilitado em letras jurídicas, o acusado tem a oportunidade de investigar, a fundo, as questões jurídicas oriundas dos fatos ilícitos que lhe são imputados. Por conseguinte, o Defensor Público proporciona uma defesa técnica ampla e efetiva, credenciado a elaborar estratégias de defesa hábeis e aptas a refutar os argumentos de ataque lançados pela acusação. A defesa técnica é indeclinável, necessária e obrigatória, a fim de assegurar o efetivo exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa: é necessária porque, na sua ausência, as normas que visam à defesa, em sua plenitude, não se realizam; é indeclinável e obrigatória, posto que o acusado não pode recusar a defesa técnica, tanto que, mesmo contra a sua vontade, deverá ser exercida; e é plena, em face de ocorrer ao longo de todo o Processo Penal, pois em nenhum instante o acusado pode se ver indefeso, sob pena de nulidade do ato processual²⁵⁰.

Dessa forma, o acusado que não possuir recursos para constituir um Advogado, deverá ser protegido pela assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública. No entanto, convém ressaltar que o acusado, mesmo que possua condições financeiras aptas a constituir um Advogado, mas que, apesar disso, silencia, também deverá receber a tutela estatal da Defensoria Pública, uma vez que se encontra em estado de vulnerabilidade²⁵¹. Neste caso, a razão do patrocínio judicial não será a sua incapacidade econômica, mas sim, a necessidade de se assegurar o exercício efetivo e real do direito de defesa²⁵², tanto que, mesmo a própria confissão do acusado, não se pode negar-lhe esse direito, uma vez que a defesa se consubstancia em um interesse de ordem pública primário²⁵³.

Entre essas duas formas de defesa é necessário que haja harmonia. Não obstante, por vezes, ocorrem situações em que se narra ao magistrado teses divergentes. Essas divergências ocorrem pelo fato de o Defensor, dentro dos seus conhecimentos técnicos e jurídicos, buscar a melhor forma para que o acusado saia do exame conjetural com a maior gama possível de direitos e garantias. Em contrapartida, o acusado, na condição de investigado e parte passiva do Processo Penal, tem a angústia de se autodefender, buscando emocionalmen-

²⁴⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 215.

²⁵⁰ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 216-217.

²⁵¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 212.

²⁵² RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Conflito de teses: réu *versus* defensor. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 57-58.

²⁵³ GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 103.

te a sua inocência e a sua liberdade²⁵⁴. Assim, a defesa técnica obrigatória é complementada pela autodefesa²⁵⁵.

Ainda assim, a atuação dos Defensores Públicos pode se dar de duas formas: típica e atípica. As funções típicas estão ligadas à atuação na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, conforme ordena a CRFB/88, ao passo que as funções atípicas são instituídas pela legislação infraconstitucional e devem ser exercidas independentemente da situação econômica da parte²⁵⁶. A exemplo de uma das funções atípicas que é prestada pela Defensoria Pública, mediante o trabalho desempenhado pelo seu órgão de execução, diga-se, pelo Defensor Público, está a atuação em favor dos acusados que não constituem Advogado²⁵⁷. As imposições constitucionais de que a defesa técnica é um direito indisponível, oriundas do princípio do contraditório e da ampla defesa, impõem que o Estado cumpra esse mister, promovendo a defesa do acusado²⁵⁸.

Conforme já visto no primeiro capítulo, um dos fundamentos normativos para a defesa obrigatória no Processo Penal brasileiro decorre da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁵⁹, sendo que esse preceito foi acolhido e repetido pela CRFB/88, em seu art. 5º, LV²⁶⁰. Do mesmo modo, no plano infraconstitucional, o CPP também adverte que o Processo Penal reclama a participação compulsória de Defensor Público quando o acusado não o constituiu espontaneamente.

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

[...]

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação²⁶¹.

²⁵⁴ RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Conflito de teses: réu *versus* defensor. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 59-60.

²⁵⁵ MIRABETE, JulioFabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 338-339.

²⁵⁶ MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013. p. 20.

²⁵⁷ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 152.

²⁵⁸ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 212.

²⁵⁹ ESTADOS UNIDOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 14 out. 2013.

²⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 25 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

²⁶¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

O que se pretende demonstrar é que a representação tem um caráter especial, devendo ser exercida, inclusive, contra a vontade do acusado ou na sua ausência²⁶². Torna-se fundamental que o Magistrado zele pela qualidade da defesa técnica, declarando, se for preciso, indefeso o acusado e nomeando outro para desempenhar a função²⁶³. Enquanto, no Processo Civil, o Poder Judiciário deve assegurar a parte ré o direito ao contraditório e a ampla defesa, conferindo-lhe a oportunidade para que possa exercê-la; no Processo Penal, o papel do julgador é o de garantir que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos²⁶⁴.

Nesse sentido, o Defensor Público representa um elo entre a sociedade e o Estado sem qualquer compromisso com o interesse estatal, servindo de instrumento na defesa de um regime socialmente mais justo, objetivando que “nenhum responsável passe sem punição, nem que nenhum inocente seja condenado, sendo que tal objetivo não está dissociado da finalidade do Processo Penal constitucionalizado”²⁶⁵. A segurança do Direito Penal máximo é de que nenhum culpado fique impune, enquanto que a segurança do Direito Penal mínimo é de que nenhum inocente seja punido²⁶⁶. Para estabelecer o equilíbrio, necessita-se de um Defensor como polo oposto ao Juiz e ao Promotor, que atue, exclusivamente, em favor do acusado²⁶⁷.

O Defensor Público assume papel relevante, haja vista que por meio do contato que terá com os acusados, poderá explicar-lhes qual a situação jurídica está ocorrendo e de quais meios dispõe para efetivar os direitos ou evitar que ocorra qualquer lesão aos que já possui. Trata-se do maior de todos os papéis históricos da Defensoria Pública: “dar voz a quem historicamente não possui, servindo de ponte para o acesso à justiça e, por conseguinte, atuando como um fator de transformação social”²⁶⁸, comprometido com o interesse do indivíduo, ainda que se tenha de agir contra o próprio Estado a que se vincula²⁶⁹. Busca-se o combate à acusação fácil e, muitas vezes, vazia, por meio da atuação que não se contenta com a

²⁶² MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 337-338.

²⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 588.

²⁶⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 213.

²⁶⁵ SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 35.

²⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Traduzido por Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145.

²⁶⁷ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 385.

²⁶⁸ MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 9, n. 30, p. 26-33, set. 2005. p. 29.

²⁶⁹ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002. p. 112.

mera defesa formal dos seus representados²⁷⁰, cabendo aos Defensores Públicos, “ter postura firme e decidir, de sorte que o assistido pague, se for o caso, por aquilo que fez, não por aquilo que perace ser, pelos olhos de uma população cada vez mais assustada”²⁷¹.

Comumente, os Defensores Públicos são nomeados para patrocinarem a defesa de acusados e costumam enfrentar algumas decisões judiciais que cerceiam o postulado constitucional da ampla defesa. Nesse contexto, ressalta-se que a nomeação de Defensores costuma ser a invocação do princípio da celeridade da atividade jurisdicional. Assim, ele tem direito de previamente tomar conhecimento do processo, desde o seu nascedouro até o seu deslinde. No entanto, na prática, ele sequer tem conhecimento do caso concreto. Frise-se que tomar conhecimento não é apenas ler o processo, “mas adentrar em seu âmago, com todas as suas nuances, com o objetivo de influenciar o livre convencimento do juiz”²⁷².

Outra pretensão corriqueira é a atuação do Defensor Público em favor de parte cujo Advogado faltou para determinado ato processual, normalmente nas audiências de instrução e julgamento, em especial, no interrogatório. Como resultado, “é inconstitucional a esdrúxula figura do Defensor *ad hoc*”. Para Carvalho, essa situação é um exemplo notório da ampliação indevida das funções atípicas que satisfazem o interesse imediato do Magistrado na manutenção de sua pauta. O correto seria o adiamento ou a nomeação de outro Advogado para o ato, com honorários pagos pelo próprio interessado, aplicando-se, analogicamente, o art. 263 do CPP e, se for caso, a responsabilização do causídico faltante²⁷³. Nesses casos, o primeiro contato se dá em instantes que precedem a audiência, sendo que o Defensor e o acusado terão a mísera oportunidade de conversarem, por alguns minutos, antes do ato judicial iniciar.

Tem-se ainda que o Defensor Público deve acessar os autos e estudar todas as possibilidades que sejam favoráveis ao acusado, todavia, é humanamente impossível um profissional se ater a tantos detalhes, em um lapso de tempo tão curto²⁷⁴, que podem definir o

²⁷⁰ SOUZA, Fábio Luís Mariani de. **Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 293.

²⁷¹ CARRARD, Rafael. Ritos de emergência: o discurso do pânico. **Revista síntese direito penal e processual penal**, v. 11, n. 67, p. 91-97, abr./maio 2011. p. 97.

²⁷² SOUZA JÚNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 35-36.

²⁷³ CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da defensoria pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 204-224, fev. 2008. p. 218.

²⁷⁴ SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Florianópolis, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2013. p. 53.

direito à liberdade do acusado, que reclama efetiva atuação, e não meramente formal²⁷⁵. Além de sua participação nas audiências, o art. 396-A, §2º, do CPP, afirma que nos casos em que o acusado, citado pessoalmente, não oferece defesa, o juiz nomeará Defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos por 10 dias²⁷⁶. Destaca-se que a apresentação de resposta assume especial importância porque, de acordo com o art. 397 do CPP, poderá levar à absolvição sumária do acusado, evitando-se, por conseguinte toda a instrução criminal²⁷⁷. Portanto, deve-se examinar, nesta fase, todas as questões de mérito, apreciando-se os mínimos detalhes da acusação feita²⁷⁸.

Seguindo o entendimento doutrinário sustentado por Nucci, se o acusado, citado pessoalmente, não apresentar resposta à acusação no prazo legal, há, na realidade, duas hipóteses: o acusado não possui Advogado ou, o acusado possui Advogado, que deixou escoar o prazo sem oferecer a peça defensiva, devendo ser considerado indefeso, dando-se oportunidade de constituir outro. Em ambos os casos, caberá ao Magistrado nomear um Defensor que assumirá o patrocínio da causa²⁷⁹, arrogando o cargo de fiscalizador dos direitos fundamentais do acusado, seja por ausência de defesa, seja por insuficiência da mesma²⁸⁰.

Assim, não adiantaria ao acusado ter um Defensor Público que não rebatesse os fatos narrados na denúncia, não arrolasse testemunhas, não reperguntasse, oferecesse alegações finais exageradamente sucintas, sem análise da prova, e que, por exemplo, culminasse com o pedido de justiça. Ao contrário, permite-se a produção de provas, a interposição de recursos, abordagem de questões incidentais, requerimentos que possam auxiliar na defesa do acusado, a promoção da revisão criminal, bem como todos os mecanismos hábeis em proteger os interesses do acusado²⁸¹. Se “há alguém que foi designado para defender o acusado, mas a sua atuação é tão deficiente que é como se não houvesse Defensor”, deve-se anular a causa por falta de defesa real²⁸².

Deste modo, depreende-se que não se respeitando a finalidade da busca da defesa efetiva, a defesa deverá ser considerada nula, haja vista a inexistência de arrete dos elemen-

²⁷⁵ SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 41.

²⁷⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 467. v. 1.

²⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

²⁷⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 397.

²⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 716.

²⁸⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 1988, reimpresso em 2002. p. 78.

²⁸¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 200-201.

²⁸² FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 299.

tos básicos apresentados pela acusação²⁸³. O STF, acerca dessa matéria, editou as seguintes súmulas:

Súmula 523: A falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o acusado.

Súmula 707: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não suprimindo a nomeação de Defensor Dativo.

Súmula 708: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único Defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro²⁸⁴.

Nesse contexto, o Defensor Público pode atuar em qualquer jurisdição (comum estadual, comum federal, militar, eleitoral), pode desenvolver sua função atípica nos Juizados Especiais Criminais, nas Varas Criminais com competência geral ou específica (Tribunal do Júri), etc. Desse modo, o enquadramento legal do crime não influencia na necessidade do exercício da defesa técnica. Por isso, seja ele tipificado no CP ou em leis extravagantes, seja de grande, médio ou pequeno potencial ofensivo, estará o sujeito acusado de praticá-lo revestido da garantia de ser defendido, tecnicamente, pelo Defensor Público²⁸⁵.

Com efeito, a finalidade do Processo Penal é a obtenção de um resultado justo que se legitime pelo procedimento adequado, não podendo ser concebido para satisfazer apenas aos interesses de uma das partes envolvidas²⁸⁶. Notório também, que além do rito ordinário, o Defensor Público pode atuar em outros procedimentos no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, conforme se demonstrará no próximo tópico.

4.2 OUTRAS INTERVENÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO NA ESFERA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Não obstante as intervenções feitas pelo Defensor Público no decorrer das ações penais, torna-se importante destacar que esse profissional também pode atuar em outras situações que não digam respeito aos atos processuais realizados entre o oferecimento de denúncia ou queixa até o trânsito em julgado da sentença proferida. Assim, o presente subtópico tratará dessas manifestações, que dizem respeito ao direito de liberdade do indiciado ou condenado,

²⁸³ AMARO, Mohamed. **Código de processo penal na expressão dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 308,314.

²⁸⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencia/Sumula/anexo/Sumula_do_STF_1_a_736.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

²⁸⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 221-222.

²⁸⁶ SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011. p. 43.

bem como das intervenções que poderão ser feitas pelo Defensor Público durante o procedimento administrativo que, normalmente, serve como base para oferecimento da denúncia, assim como o período de execução da pena.

4.2.1 Segregação do direito à liberdade e Inquérito Policial

Conforme demonstrado, o acusado tem direito ao acesso à justiça, assim como as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A partir disso, o CPP quis que tais direitos fossem assegurados também, na fase administrativa, que, normalmente, antecede o procedimento judicial.

Nesse sentido, torna-se relevante mencionar que o trabalho desempenhado pelo Defensor Público pode ocorrer antes mesmo da deflagração da relação jurídico-processual²⁸⁷. O art. 4º, XIV, da LC nº 132/09 estabelece que é função institucional da Defensoria Pública “acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata de prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado”²⁸⁸. Ainda assim, conforme dispõe a LC nº 80/94, no art. 111: “o Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores”²⁸⁹. Assim, denota-se a preocupação do legislador em garantir o acesso à justiça além da esfera judicial, abrangendo, por conseguinte, a fase que antecede a instauração da ação penal, bem como a fase posterior, para os casos em que o acusado é condenado à reprimenda imposta pelo Estado, pois nestes momentos, o acusado tem o seu direito de ir e vir segregado e, por muitas vezes, acaba sendo esquecido pelo Estado²⁹⁰. Nesses casos, através dos artigos dispostos no CPP, o legislador enfatizou a importância e o respeito ao direito de liberdade trazido pela CRFB/88. Veja-se:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido

²⁸⁷ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 225.

²⁸⁸ BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

²⁸⁹ BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

²⁹⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 298.

preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

[...]

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública²⁹¹.

Os fatores que determinam essa agilidade no término do inquérito policial, bem como a obrigatoriedade da comunicação da Defensoria Pública, em até 24 horas, após a prisão, retrata a importância dada ao direito de liberdade. Desta forma, o Defensor Público deverá atuar como fiscalizador desses prazos que são tão importantes para o acusado²⁹². Com isso, a lei também buscou resguardar o preso que não possa fazer o uso de assistência jurídica remunerada, evitando-se as constrições indevidas²⁹³. Por conseguinte, acerca da prisão, cumpre mencionar os arts. 310 e 312, ambos do CPP:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

[...]

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [...] ²⁹⁴.

Cumpra assinalar que o CPP determina que a prisão em flagrante não deve prevalecer, caso não estejam preenchidos os mesmos requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 310, parágrafo único, do CPP. Portanto, sendo o caso de não haver embasamento jurídico para a imposição de prisão preventiva, de igual modo não é possível que se comine a perda da liberdade apenas pelo fato isolado da segregação em flagrante. A ardência

²⁹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

²⁹² GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 127-128.

²⁹³ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 225.

²⁹⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 out. 2013.

do flagrante não pode servir como causa única e exclusiva para limitar a liberdade, notadamente quando a CRFB/88 presume a não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, se não há risco para o trâmite hígido do procedimento administrativo ou do próprio processo, é inconcebível que se conduza ao cárcere o indiciado ou denunciado²⁹⁵.

No âmbito material, observa-se que são comuns as prisões em flagrante quando não houve, sequer, o cometimento de crime. A insignificância da ofensa afasta a tipicidade, requisito essencial para a aferição da existência do fato típico, ou seja, o princípio da insignificância ou da bagatela impede a restrição à liberdade, pois, a rigor, não houve a prática do crime²⁹⁶. No dizer de Freitas, a manutenção da prisão somente deve ser admitida nos casos em que ocorre a prorrogação da prisão temporária, no caso de decretação da prisão preventiva ou se, por outro motivo, estiver preso²⁹⁷. A liberdade do indivíduo somente poderá ser alvo de restrição apriorística, por qualquer das modalidades prisionais provisórias, quando estiver a acarretar perigo a determinado bem jurídico e houver materialidade²⁹⁸.

Imprescindível destacar que a súmula vinculante nº 14 reafirma o direito à defesa, visto que novamente trouxe o direito de o Defensor ter acesso amplo aos elementos de prova, inclusive, os que já foram documentados em procedimento investigatório por órgão de competência da polícia judiciária, no que digam respeito ao exercício do direito de defesa²⁹⁹. Desse modo, mesmo não havendo a incidência do contraditório no inquérito, o direito ao amplo acesso aos autos precisa ser respeitado, a fim de que não existam prejuízos aos acusados³⁰⁰.

Conforme visto, é imperiosa a intervenção do Defensor Público nos casos em que se segrega o direito de liberdade do indivíduo, seja antes mesmo de iniciada a instrução criminal, seja nos casos em que o acusado está preso, como medida cautelar, ou por dar início ao cumprimento da reprimenda imposta pelo Estado pelos atos ilícitos que praticou.

4.2.2 Execução Penal

Embora seja o titular exclusivo do *jus puniendi*, sendo esta uma das mais nítidas

²⁹⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 226.

²⁹⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 226-227.

²⁹⁷ FREITAS, Jayme Walmer de. **Prisão temporária**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 148.

²⁹⁸ GERBER, Daniel. **Prisão em flagrante: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 111.

²⁹⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencia/SumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

³⁰⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1023.

expressões da sua soberania³⁰¹, o Estado não pode ferir o princípio básico do Estado de direito, vedando-se o arbítrio no exercício dos poderes públicos com a garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes³⁰², visto que é necessário observar-se o respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade individual³⁰³.

A prisão transforma o processo punitivo em técnica penitenciária, pois o carcerário, com suas formas múltiplas, difusas ou compactas, acopla duas séries, longas e múltiplas: a punição e a anormalidade³⁰⁴. Além disso, a pena de prisão e o cárcere não recuperam ninguém, pelo contrário, provocam a degradação do ser humano, pois os problemas que geram essa realidade são a má gestão pública e à própria natureza do cárcere, que é o isolamento do preso em relação à família, à sociedade e à convivência no meio delinquentes³⁰⁵.

Acresçam-se ainda os episódios em que a constrição irregular deu azo às ofensas físicas de toda sorte, como são os casos em que agressões e mortes ocorridas no interior de estabelecimentos prisionais, não obstante a pessoa lesionada pudesse ter obtido, previamente, a liberdade, caso contasse com a adequada assistência jurídica³⁰⁶. Com efeito, as palavras de Bobbio:

Os dois valores da liberdade e da igualdade remetem um ao outro no pensamento político e na história. Ambos se enraízam na consideração do homem como pessoa. Ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, como que se distingue ou pretende se distinguir de todos os outros seres vivos. Liberdade indica um estado; igualdade, uma relação³⁰⁷.

Diante da situação de desrespeito aos Direitos do Homem, os atendimentos especializados nas unidades prisionais têm grande relevância, bem como têm sido realizados pela maioria das Defensorias Públicas do Brasil (88% das instituições dispostas no território brasileiro)³⁰⁸. Conforme afirmado por Junkes, a atuação do Defensor Público junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários é essencial para a instrumentalização dos direitos e garantias

³⁰¹ DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo penal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 32.

³⁰² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Cadernos democráticos, Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 09.

³⁰³ DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo penal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 32.

³⁰⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Traduzido por Raquel Ramalhete. 27. ed. Petrópolis, Vozes, 2003. p. 248.

³⁰⁵ SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 113-114.

³⁰⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 227.

³⁰⁷ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p. 07.

³⁰⁸ Ministério da Justiça. **III diagnóstico da defensoria pública no Brasil**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.2009. p. 260.

individuais assegurados aos presos, sendo que, para muitos deles, são impostos uma série de percalços pela falta de estrutura do sistema penitenciário³⁰⁹.

Assim, nas atividades desenvolvidas junto à população carcerária, denota-se um “recorte estratégico” que, de forma geral, embora necessite de modernização, aponta à necessidade do “resgate do Defensor Público como agente político de transformação social” e, destarte, do “verdadeiro papel institucional³¹⁰. Nesta senda, vislumbra-se a importância que se deve dar ao acompanhamento da execução da pena, haja vista que parcela significativa da população carcerária não possui meios financeiros para constituir Advogado³¹¹. Com enfoque, é verdade que o cotidiano da vida prisional rege-se por regulamentos asperamente limitativos que dificultam e proíbem as mais diversas atividades, visando à subordinação dos reclusos, resumindo-se na violência³¹². Como se isso não bastasse, a “ausência de participação tem como consequência a falta de desenvolvimento do sentido de responsabilidade que irá dificultar a preparação e posterior adaptação à vida em liberdade”³¹³.

A Lei nº 12.313/10 trouxe alterações na Lei de Execuções Penais (LEP), sendo que a principal foi o de regular a prestação da assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da execução penal pela Defensoria Pública³¹⁴, reduzindo-se, por exemplo, a redução dos riscos de rebeliões, violência³¹⁵, os índices de superlotação, corrupção e tortura, assim como, para dar maior rapidez e eficiência aos processos judiciais³¹⁶.

Importante observar que, a atuação da Defensoria Pública, fora dos estabelecimentos, dar-se-á por meio de Núcleos Especializados, cabendo a elas a regulamentação da forma de atuação e a definição do número necessário de Defensores para a eficiente prestação de assistência jurídica, contribuindo para o harmônico retorno do egresso ao convívio familiar e social, sendo que a atuação cotidiana dos Defensores Públicos nos estabelecimentos prisionais permite que os presos possam reivindicar as suas pretensões³¹⁷. Nesse diapasão, o objetivo da punição pretendida pelo Estado precisa estar em consonância à posterior reinserção,

³⁰⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 151.

³¹⁰ CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da defensoria pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 204-224, fev. 2008. p. 213.

³¹¹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 227.

³¹² THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 109-110.

³¹³ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 159.

³¹⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 228.

³¹⁵ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 5. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2010. p. 134.

³¹⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. O novo papel da defensoria pública na execução penal. **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/09**. Rio de Janeiro, 2012. p. 297.

³¹⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. O novo papel da defensoria pública na execução penal. **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/09**. Rio de Janeiro, 2012. p. 286,289.

posto que se prescinde que o acusado tenha conhecimento dos seus direitos, dos seus deveres, contribuindo para a adequada execução da pena privativa de liberdade³¹⁸.

São exemplos de medidas tomadas neste sentido: propositura de revisão criminal; requerimento de aplicação de lei penal nova, mais benéfica posterior ao fato criminoso; requerimento de livramento condicional ou a progressão de regime de cumprimento da pena; auxílio na fundamentação de reivindicações dos condenados, como em pedidos de transferências, visitas, autorizações de saída, remição, indulto ou outros benefícios legais e a defesa em procedimento para apuração da falta disciplinar³¹⁹.

Conforme Souza, a Defensoria Pública também atua para conseguir oportunidades de trabalho e de estudo, o que também contribui para a diminuição das mazelas do sistema carcerário³²⁰. A própria atuação ética do Defensor Público para com o preso-assistido integra o seu processo de reinserção. A postura do Defensor Público é observada pelo preso como um exemplo de padrão comportamental que a sociedade espera dele quando retornar ao seu convívio³²¹. Não obstante o papel desempenhado pelo Defensor Público, importante destacar que continua existindo o *ius postulandi*, oportunizando a qualquer pessoa, na esfera penal, impetrar um *habeas corpus* e a interposição de revisão criminal (art. 623 do CPP)³²².

Enfim, o novo papel da Defensoria Pública na execução penal mostra-se imprescindível para o fomento da cidadania e a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, devolvendo assim, à execução da pena, alguns de seus ideários esquecidos: igualdade, dignidade e justiça³²³. Deste modo, importante destacar a realidade vivenciada pelo Estado de Santa Catarina, que se apresenta em processo de implantação da Defensoria Pública, conforme se verá no tópico subseqüente.

4.3 REALIDADE NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Visto a importância do papel desenvolvido pelo Defensor Público no Processo Penal, torna-se relevante apresentar a situação do Estado de Santa Catarina, no qual a Defen-

³¹⁸ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 151.

³¹⁹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003. p. 152.

³²⁰ MATOS, Fábio Corrêa de. O Estado de Direito e a proposta penitenciária de reinserção. **Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. p. 383.

³²¹ JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003, p. 152.

³²² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 664.

³²³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. O novo papel da defensoria pública na execução penal. **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/09**. Rio de Janeiro, 2012. p. 297.

soria Pública está, aos poucos, sendo instalada. Nessa tarefa, serão explorados os debates acerca da quantidade de profissionais que atuam na esfera Penal, bem como as dificuldades encontradas pelo Estado, pois que não existe um investimento financeiro que seja apto a proporcionar uma atuação efetiva e ampla, o suficiente para suprir a demanda de ações que o Estado comporta.

4.3.1 Quantidade de profissionais *versus* (in)suficiência para a demanda de ações no Estado de Santa Catarina e suas consequências

Diante da decisão proferida pelo STF que determinou a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina criar a Defensoria Pública, editou-se a LC nº 575/12, que visou dar cumprimento à mencionada decisão. Após a entrada em vigor da mencionada lei, tornou-se inadmissível a figura comum do Defensor Dativo que, custeado pelo Estado, era nomeado pelo Poder Judiciário para exercer o patrocínio jurídico eventual de determinada parte³²⁴.

Cumprindo obtemperar que, anteriormente à criação deste Órgão, no dizer expressivo de Souza, fixou-se, no STF, o entendimento de que, inexistindo serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados, caberia a aplicação do art. 30 do Estatuto da OAB, podendo o Juiz atribuir honorários ao Defensor Dativo³²⁵. Assim, a existência de convênio entre a OAB/SC e a Procuradoria do Estado tinha o objetivo de que os advogados particulares completassem o exercício da assistência judiciária³²⁶.

À primeira vista, é pouco provável que se possa afirmar que o cidadão catarinense estivesse plenamente satisfeito com a prestação de assistência judiciária por meio de Defensores Dativos. As cifras apresentadas pelo Governo do Estado e pela própria OAB/SC sugeriam, apenas, que a proporção de Defensores Dativos, em relação à população total do Estado, seria maior em Santa Catarina do que em outros Estados, nos quais foi criada a Defensoria Pública. No entanto, esses números não traziam qualquer possibilidade de juízo seguro sobre a qualidade dos serviços efetivamente prestados, até porque, não existe comparação possível em razão da inexistência da Defensoria Pública no Estado³²⁷.

Sob esta égide, para o Ministro Joaquim Barbosa, não se pode ignorar, também, que, enquanto o Defensor Público, integrante de carreira específica, dedica-se exclusivamente

³²⁴ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 108.

³²⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 344.

³²⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 307.

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o Advogado, convertido em Defensor Dativo, certamente prioriza, por uma questão de limitação da jornada de trabalho, os seus clientes, que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo Estado³²⁸.

Após a edição da LC nº 575/12, a OAB/SC, em 15 de março de 2013, prestou nota de esclarecimento sobre a Defensoria Dativa, informando que está impossibilitada de indicar Defensores Dativos, tendo em vista a decisão do STF, bem como a ausência de amparo legal para as respectivas indicações³²⁹. Ainda assim, foram diversos os registros de recusa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em assumir a defesa de acusados e, em alguns casos, de receber a intimação para fazê-lo, pois as justificativas apresentadas diziam respeito à insuficiência do quadro para atender a demanda processual³³⁰.

Diante dessa situação, coube ao Poder Judiciário do Estado catarinense a resolução do caso. Por meio da deliberação nº 01/2013, publicada em 24 de julho de 2013, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça disciplinou o procedimento adotado no âmbito das Câmaras Criminais e Seção Criminal do respectivo Estado, orientando as atividades jurisdicionais em primeira instância na esfera criminal, nos casos em que a ausência de Defensor obstasse o prosseguimento dos Processos Criminais³³¹. Destacou-se que, embora as leis tenham o objetivo de alcançar o acesso à justiça a todos, de forma igualitária, faz-se mister que a assistência jurídica seja estruturada conveniente e que conte com número “suficiente de Defensores Públicos em condições de atender os serviços que lhes são cometidos”³³².

Os Desembargadores destacaram que já houve manifestação na necessidade de mobilização do Poder Executivo Estadual, da Defensoria Pública do Estado, entidade especificamente criada para atender a demanda, pois que este quadro poderia resultar em prejuízos à defesa dos acusados, paralisação de feitos criminais, necessidade de soltura de acusados presos ante o excesso de prazo na conclusão dos processos, extinção da punibilidade pela pres-

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

³²⁹ OAB/SC. **Nota de Esclarecimento sobre a Defensoria Dativa**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/noticia/8080>>. Acesso em: 21 out. 2013.

³³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Deliberação nº 01/2013**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/normas/Deliberacao_Secao_Crim_01-2013.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

³³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Deliberação nº 01/2013**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/normas/Deliberacao_Secao_Crim_01-2013.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

³³² DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002. p. 762.

crição da pretensão punitiva, bem como conflitos no sistema prisional e penitenciário³³³.

A deliberação trouxe alguns passos a serem observados pelos Magistrados, quais sejam: 1º) a Defensoria deverá indicar Defensor Público para a atuação respectiva, com a advertência expressa de que a negativa ou omissão implicará a tomada de providência pelo órgão do Judiciário responsável pela condução do processo; 2º) deve-se oficiar ao Presidente da OAB/SC, informando que, configurada a recusa ou omissão do Defensor Público-Geral, poderá haver a nomeação de Defensor Dativo para representar os interesses da parte necessitada, o qual será remunerada mediante fixação de honorários pelo órgão judicante³³⁴.

A despeito das dificuldades burocráticas para a realização de uma assistência jurídica integral satisfatória, pode-se dizer que, apesar do grande volume de trabalho de um Defensor Público do Estado, bem como das condições precárias de trabalho apresentadas, busca-se o estabelecimento de uma igualdade substancial ou real entre as partes envolvidas no conflito de interesses, tratando-se desigualmente aquele que são desiguais³³⁵. Nota-se que o número reduzido de Defensores Públicos, a absoluta ausência de carreira de apoio, a inexistência do órgão em determinadas localidades, acaba por impedir que a Defensoria Pública exerça o seu papel regularmente³³⁶.

Com efeito, essa deficiência é uma das consequências causadas pela insuficiência dos serviços prestados pelo Estado, ou seja, o número de Defensores Públicos é exponencialmente inferior à demanda, e por esta razão, sua atuação limita-se ao que constatamos na prática³³⁷. O quantitativo precário de Defensores Públicos faz com que inexista o contato com o acusado, não havendo, portanto, como dizer que há isonomia entre acusação e defesa³³⁸. A defesa dos acusados colide com a insuficiência desses profissionais que, por falta de recursos, tornam-nos impotentes para o atendimento adequado, a uma demanda cada vez mais crescente³³⁹.

³³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Deliberação nº 01/2013**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/normas/Deliberacao_Secao_Crim_01-2013.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

³³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Deliberação nº 01/2013**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/normas/Deliberacao_Secao_Crim_01-2013.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

³³⁵ MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Assistência jurídica, defensoria pública e o acesso à jurisdição no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 1997. p. 79.

³³⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 221.

³³⁷ SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Florianópolis, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2013. p. 52.

³³⁸ SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Florianópolis, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2013. p. 53.

³³⁹ LEAL, César Barros. A defensoria pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Conselho Nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 15-22, 2009/2010. p. 19.

4.3.2 Falta de investimento do erário na Defensoria Pública

Conforme averigou-se no decorrer do presente trabalho, os Defensores Públicos merecem apoio incondicional pelos trabalhos prestados, ainda que deficiente, em observância às condições de trabalho, pois eles são os baluartes da democracia no país³⁴⁰. Depreende-se, desta afirmativa, que a atuação dos Defensores Públicos, desprovidos dos mais elementares meios para a sua atuação profissional, podem ser qualificados como heroicos, tendo em vista que as instituições a que se vinculam, nem sempre são priorizadas pelos governantes na dotação orçamentária, como é o caso do Estado Catarinense³⁴¹.

Em consonância com o atacado, *jus* fazem as palavras de Alves, ao frisar que

[...] só o Defensor Público tem diante de si, como carma funcional, o desempenho diuturno do nobilitante apostolado público de defender só direitos dos debilitados e marginalizados em uma sociedade que, longe de haver abolido o privilégio da fortuna, concentra a riqueza e dissemina as angústias e horrores da miséria. [...] Não se trata de apenas um dever de cunho social, voltado para a promoção do bem-estar e para a erradicação da pobreza, embora este seja um dos objetivos de caráter geral expressamente estabelecido no art. 3º da CRFB/88. Trata-se, na verdade, de um dever estatal inerente ao próprio exercício da cidadania, que não pode ser afetado em razão de restrições referentes a prioridades orçamentárias³⁴².

É indiscutível que o acesso ao Judiciário só ocorrerá quando a Instituição se fizer realmente presente na vida das pessoas, com estrutura funcional adequada, organizada e suprida de recursos de todas as naturezas, até porque, disponibilizar Defensores Públicos suficientes para a demanda de reclamações é a forma de solucionar os conflitos. Assim, entre os fatores que determinam a boa atuação, estão os recursos indispensáveis para que a busca da prevenção ou da solução do conflito se materialize, de forma conveniente e adequada, pois se os Defensores Públicos não contarem com a estrutura de apoio adequada para o desenvolvimento de sua missão, haverá desequilíbrio na relação processual, mitigando ou eliminando a igualdade processual, o que transgride o princípio basilar da entrega da jurisdição. A Defensoria Pública deve estar dotada de instrumentos que permitam estabelecer o controle interno da Administração, assumindo a defesa intransigente do interesse da sociedade³⁴³.

³⁴⁰ SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, Florianópolis, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2013. p. 54.

³⁴¹ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan/jun. 2002. p. 111.

³⁴² ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 329-362, 2010. p. 355,357.

³⁴³ MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan/jun. 2002. p. 109, 111-112.

A situação vivenciada pelo Estado Catarinense pode ser analisada por um ofício publicado pela Defensoria Pública. Nele, afirma-se que o Órgão, em fase de implantação, realizou o primeiro concurso público para o provimento das 60 vagas ao cargo de Defensor Público. Todavia, esse quantitativo de cargos criados pela LC nº 575/12 é, sabidamente, insuficiente para suprir a necessidade de atendimento jurídico à população economicamente desfavorecida de todas as Comarcas do Estado³⁴⁴.

Frisou-se que o órgão tem um orçamento no valor de 12 milhões de reais para o presente exercício financeiro, o que corresponde a apenas 0,12% da receita líquida que o Estado possui. Comparou-se tal investimento com as que são feitas com outras instituições, como o Tribunal de Justiça (TJSC), Assembleia Legislativa (ALESC), Ministério Público Estadual (MPE), Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e o Tribunal de Contas (TCE), cujos orçamentos correspondem, respectivamente, a 9,31%, 4,51%, 3,91%, 2,49% e 1,66% da receita líquida do Estado³⁴⁵.

Em que pese esta lamentável realidade, torna-se importante destacar que a EC nº 45/04 trouxe fortalecimento às Defensorias Públicas Estaduais³⁴⁶ ao alterar o texto do art. 134, §2º, da CRFB/88, apresentando que “às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”³⁴⁷. Não obstante o fato de estar sendo implementada, torna-se claro que a insuficiência de recursos orçamentária compromete a interiorização da Defensoria Pública no Estado, o que obrigou esta Instituição a organizar a distribuição de atribuições dos que a integram, entre a sede e os seus núcleos regionais, o que foi feito pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, no dia 27 de maio de 2013, ao editar a Resolução CSDPESC nº 004-2013³⁴⁸.

Os quadros das Defensorias Públicas estaduais são reduzidos em relação às necessidades de uma sociedade como a brasileira, pois a cobertura do serviço é baixa. Projeta-se que os serviços prestados pelos Defensores Públicos não ultrapassem mais que 50% das Comarcas existentes. Como parece óbvio, essas deficiências acabam por resultar na prestação de

³⁴⁴ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 out 14]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/2013-02-20-21-43-3>.

³⁴⁵ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 out 14]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/2013-02-20-21-43-3>.

³⁴⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 897.

³⁴⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 23 ago. 2013.

³⁴⁸ SANTA CATARINA. Ofício DPE-COJUR-SC-126-13. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/2013-02-20-21-43-36>. Acesso em: 28 ago. 2013. p. 02.

uma assistência jurídica e judicial bastante limitada³⁴⁹.

Faz-se necessário que a Defensoria Pública disponha de recursos, estrutura e meios de atuação suficientes para o desempenho efetivo da assistência jurídica integral aos necessitados. Assim, a dotação financeira própria é importante para que as Defensorias Públicas disponham de uma clara organização das carreiras e de padrões remuneratórios aos seus integrantes, realmente compatíveis com a dignidade das funções que exercem³⁵⁰.

A realidade do Estado de Santa Catarina, infelizmente, não satisfaz a demanda de atendimentos que a Defensoria Pública está incumbida. Dos 60 Defensores Públicos que tomaram posse, apenas 19 atuam na esfera do Direito Penal e Processual Penal, sendo que em relação aos últimos 15 Defensores Públicos nomeados, ainda não houve distribuição acerca de qual ramo do Direito irão atuar³⁵¹. Assim, a falta de investimento orçamentário reflete também na deficiência da estruturação física, bem como nos serviços prestados pelos que auxiliam os trabalhos realizados pelos Defensores Públicos.

4.3.3 Falta de estrutura física e auxiliares nos serviços prestados pelo Defensor Público

No campo específico desse processo, a estruturação eficiente da Defensoria Pública, com a seleção rigorosa dos seus integrantes e a criação dos meios materiais de atuação, é condição indispensável para se garantir o “devido processo legal”. Na maioria dos processos criminais, em que são justamente os necessitados que figuram no banco dos acusados, é preciso que se estabeleça um equilíbrio real de forças entre o órgão da acusação e o da defesa, proporcionando a ambos, idênticas condições de trabalho no processo, meios técnicos, pessoais e materiais. A completa estruturação da Defensoria Pública em todas as áreas e também na esfera criminal, não há dúvida, é um dos mais importantes passos para a efetivação desse direito fundamental que é o direito de acesso à justiça³⁵².

Importante frisar que a LC nº 575/12 previu a criação de 60 cargos para Defensores Públicos, 50 para analista técnico e 40 para cargos de técnico administrativo. Deste modo, foi publicado o edital nº 001/12, para o preenchimento das vagas previstas na referida lei. No entanto, o quantitativo de cargos criados e previstos no edital que visa ao provimento de

³⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 35. Disponível em: <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em 14 out. 2013.

³⁵⁰ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 82.

³⁵¹ SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE; [acesso em 2013 out 14]. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/site-map/defensores>.

³⁵² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83.

vagas no quadro de pessoal é insuficiente para suprir a necessidade de atendimento à população economicamente desfavorecida de todas as Comarcas do Estado Catarinense, que conta com mais de 6 milhões de habitantes. Assim, para atender à população e garantir o acesso à justiça de forma plena e igualitária, seria necessária a contratação, de, pelo menos, 509 Defensores Públicos, que deveriam atuar nas 110 Comarcas do Estado. No entanto, em vez de empregar os 157 candidatos aprovados no primeiro concurso realizado, até o momento, somente os 60 Defensores Públicos previstos foram chamados³⁵³.

Destaca-se que, de nada adianta o atual sistema jurídico fazer a idealização constitucional e infraconstitucional da assistência jurídica integral e gratuita como sustentação do Estado Democrático de Direito, se os poderes estatais constituídos, pouco se esforçam para implementá-la. Por conseguinte, os Poderes Executivos, na sua maioria, criaram, de forma irônica, a Defensoria Pública, sem aparelhá-la, seja no aspecto da estrutura deficiente, tanto no número exíguo de Defensores Públicos, técnicos e analistas que lhe dão apoio³⁵⁴. Nesse cenário, a defesa dos acusados se contradiz com a insuficiência, gerando impotência para o atendimento adequado a uma demanda cada vez mais crescente³⁵⁵.

Não se pode pensar em atender os direitos dos acusados sem que a Defensoria Pública catarinense esteja devidamente estruturada³⁵⁶. A prestação dos serviços deste órgão, face às inúmeras dificuldades apresentadas, está muito aquém do que se almeja. Ainda assim, após a resolução dos problemas que impedem a efetiva prestação jurídica, acredita-se que a situação poderá ser amenizada. Portanto, o Estado catarinense deve passar por mudanças consideráveis para atender aos direitos fundamentais dos acusados, pois a prestação dos serviços pela Defensoria Pública, em sede de Processo Penal, aguarda uma nova onda transformadora no seio da estrutura atual, sobretudo no âmbito Judiciário brasileiro³⁵⁷.

³⁵³ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS. **Governo de SC não empouca 97 dos aprovados no I concurso de defensor público do Estado**. São Paulo: APADEP, 2013. Disponível em: <<http://www.apadep.org.br/governo-de-sc-exclui-97-dos-aprovados-no-i-concurso-de-defensor-publico-do-estado>>. Acesso em: 01 set. 2013

³⁵⁴ ALVAREZ, Anselmo Pietro. O estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006. p. 58.

³⁵⁵ LEAL, César Barros. A defensoria pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Conselho Nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 15-22, 2009/2010. p. 19.

³⁵⁶ MENEZES, Felipe Caldas. Defensoria pública da União: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 07 out. 2013. p. 24.

³⁵⁷ SOUZA JUNIOR, Eldio Martins de Souza. Direito de defesa no processo penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-de-defesa-no-processo-penal-1>>. Acesso em: 21 out. 2013.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica trouxe os principais aspectos que levaram à análise da atuação do Defensor Público no Processo Penal, entre eles, os princípios que asseguraram a existência desta figura, bem como o instituto da Defensoria Pública, cujo Órgão está vinculado. Para tanto, fizeram-se necessárias a transcrição das idéias abordadas por diversos autores, bem como os preceitos trazidos pela CRFB/88 e pelas leis infraconstitucionais.

Antes de adentrar no tema central, buscou-se, de forma breve e sucinta, trazer os aspectos históricos que levaram à introdução do direito à defesa no ordenamento jurídico brasileiro. Percebeu-se, ao longo do tempo, a necessidade de resolver as diferenças existentes entre os homens, de forma justa, criando-se regulamentos que normatizariam as condutas. Depois de vários acontecimentos históricos, de grande importância, com a CRFB/88, o direito de defesa tornou-se um dos mandamentos mais importantes que foi introduzido no Direito Penal e Processual Penal.

Com a instituição da Defensoria Pública, o Estado buscou dar efetividade à norma por ele imposta, criando a Defensoria Pública como “instrumento” de concretização dos preceitos que trazem o acesso à justiça, surgindo a importante figura do Defensor Público.

Para a singularização de um devido Processo Penal em que são assegurados aos acusados a ampla defesa e o contraditório, faz-se necessário observar que a defesa prestada pelo Defensor Público não pode ser apenas formal. A defesa deve, contrariamente, ser efetiva, cabendo ao Defensor Público a concretização das garantias individuais do acusado, pois uma defesa falha, macula o procedimento penal por violação ao que é preconizado pela CRFB.

O Defensor Público assume um papel de crucial importância no Processo Penal, sendo ele o zelador dos princípios e mandamentos constitucionais em benefício do acusado e efetivador dos princípios processuais penais, intimamente ligados às garantias do indivíduo, viabilizando um processo com paridade de armas e assegurando o devido Processo Penal constitucional. A atuação eficaz do Defensor Público é um instrumento de efetivação de uma ordem jurídica justa, sendo que, no Processo Penal, passa a ocupar um lugar de destaque, garantindo aos acusados um provimento jurisdicional, final, equilibrado.

Porém, reconhece-se as limitações do trabalho desempenhado pelo Defensor Público no Estado de Santa Catarina pois, em que pese a finalidade institucional de garantir ao cidadão, juridicamente necessitado, o direito à defesa plena e à dignidade da pessoa humana, tais preceitos ainda não são totalmente efetivos, visto os inúmeros problemas que o Estado Catarinense enfrenta: quantidade insuficiente de Defensores Públicos, míngua investimento

do erário na Defensoria Pública, ausência de profissionais que atuam como auxiliares do Defensor Público (técnicos e analistas), inexistência de estrutura física em todas as Comarcas que deverão ser atendidas pelo órgão, entre outros. Assim, tais limitações existem porque o Estado ainda não proporcionou condições para que o Defensor Público possa realizar os trabalhos que a legislação lhe impôs.

Concluiu-se também que, a ausência na observância destes preceitos constitucionais fará com que não se alcance a pacificação social almejada, ou seja, sem a implementação concreta dos direitos e das garantias individuais fundamentais que, no âmbito do exercício de prestar a tutela jurisdicional, efetiva-se com a observância irrestrita dos princípios constitucionais do devido processo legal (o contraditório e a ampla defesa), não se atenderá aos objetivos traçados com a movimentação de toda a Máquina Judiciária.

Por fim, diante do cumprimento dos objetivos gerais e específicos, espera-se que o presente trabalho sirva na ampliação da matéria abordada, cumprindo aos operadores do Direito buscar a efetividade nas normas impostas pelo legislador, assegurando a todos, os direitos que são inerentes ao ser humano, a fim de que, por meio da aplicação do Direito, em cada caso concreto, possa-se alcançar a Justiça.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Anselmo Pietro. O Estado social democrático de direito no Brasil e a assistência jurídica integral e gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 36-59, jun. 2006.
- ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 329-362, 2010.
- ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça: em preto e branco: retratos institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- AMARO, Mohamed. Código de processo penal na expressão dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS. **Governo de SC não empossará 97 dos aprovados no I concurso de defensor público do Estado**. São Paulo: APADEP, 2013. Disponível em: <<http://www.apadep.org.br/governo-de-sc-exclui-97-dos-aprovados-no-i-concurso-de-defensor-publico-do-estado>>. Acesso em: 01 set. 2013.
- AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- ÁVILA, Enir Madruga de. Lei n. 11.449/07: reflexões sobre a prisão em flagrante, o inquérito policial e a defensoria pública. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 105-112, abr. 2007.
- BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada: Edição pastoral**. Traduzida por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancim. São Paulo: Paulus, 1990.
- BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOTELHO, Miriam Lane Caldeira. Acesso à justiça: Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, Joinville, ed. 4, v. 1, jul/dez. 2012. Disponível em: <<http://revista.oabjoin-ville.org.br/artigo/92/acesso-a-justica-defensoria-publica-no-estado-de-santa-catarina/>>. Acesso em 12 ago. 2013.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O advogado no Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 25 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989**. Disponível em: <http://www.cmresende.rj.gov.br/PDF/const_est_rj.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-Direitos-humanos.html>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 ago. 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

BRASIL. **Lei complementar promulgada nº 155, de 15 de abril de 1997**. Institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://tmp.oab-sc.org.br/oab_site/upload/lei_1551997.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892 Santa Catarina (ADIN nº 3.892/SC). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 14 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=100277685&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 820070. Relatora: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2010; Habeas Corpus nº 100567. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 de novembro de 2010; Habeas Corpus nº 99609. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2010. Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28videoconfer%EAnCIA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bp52evl>>. Acesso em 28 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula_do_STF__1_a__736.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_1_a_29_31_e_32.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Cadernos democráticos, Estado de Direito.** Lisboa: Gradiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre, 1988, reimpresso em 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** 7. ed. Campinas: Bookseller, 2008.

CARRARD, Rafael. Ritos de emergência: o discurso do pânico. **Revista síntese de direito penal e processual penal**, v. 11, n. 67, p. 91-97, abr./maio 2011.

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da defensoria pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 204-224, fev. 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido

Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COSTA, Nelson Nery. **Manual do defensor público**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Prisão preventiva**: uma análise à luz do garantismo penal. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Assistência judiciária gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002.

ESTADOS UNIDOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia (1776)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

ESTADOS UNIDOS. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: <http://www.icitizenforum.com/portugese/constitution-of-the-united-states>. Constituição dos Estados Unidos da América. Latino EconomicDevelopmentCouncil | Portuguese. Acesso em: 07 ago. 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramalhe-te. 27. ed. Petrópolis, Vozes, 2003.

FRANÇA. **Constituição de 1791**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseilConstitution-nel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Prisão temporária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GERBER, Daniel. **Prisão em flagrante**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GIANNELLA, Berenice Maria. **Assistência jurídica no processo penal**: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

JAKOBS, Günter; MELÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNKES, Sérgio Luiz. A defensoria pública no Brasil: aspectos funcionais e estruturais. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 9, n. 16, p. 143-159, 2003.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública como instituição essencial à democracia: um modelo institucional de implementação viável e necessária no Estado de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 32, n. 114, p. 89-110, abr./set. 2007.

LEAL, César Barros. A defensoria pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Conselho Nacional de política criminal e penitenciária**, v. 1, n. 22, p. 15-22, 2009/2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: 2012.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm. 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MACHADO, Cristiane Salvan et al. **Trabalhos acadêmicos na Unisul: apresentação gráfica**. 2. ed. Palhoça: Unisul, 2013.

MACHADO, Rubens Approbato. O novo perfil da advocacia pública. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 74, p. 99-113, jan./jun. 2002.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v.1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Raphael Manhães. A defensoria pública e o acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 9, n. 30, p. 26-33, set. 2005.

MATOS, Fábio Corrêa de. O Estado de Direito e a proposta penitenciária de reinserção. **Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Felipe Caldas. Defensoria Pública da União: Princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve relato da instituição. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 69, 2007. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revista08.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União**: princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2013.

MENEZES, Felipe Caldas. Defensoria Pública da União: Princípios institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve relato da instituição. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 77, 2007, Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/emarf/documents/revista08.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

Ministério da Justiça. **III diagnóstico da defensoria pública no Brasil**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. Assistência jurídica, defensoria pública e o acesso à jurisdição no estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 1997.

MORAES, Humberto Peña. **Assistência judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1984.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 181, p. 305-312, mar. 2010.

NIEMEYER, Sérgio. A falácia do processo eletrônico como avanço. **Consultor jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-30/sergio-niemeyer-falacia-processo-eletronico-avanco-justica>>. Acesso em: 18 set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OAB/SC. **Nota de Esclarecimento sobre a Defensoria Dativa**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/noticia/8080>>. Acesso em: 21 out. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de direito público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>. Acesso em: 07 ago. 2013.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal: o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **O direito à defesa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PRADO, Geraldo. A defensoria pública e o direito processual penal brasileiro. **Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/09**. Rio de Janeiro, 2012.

QUIRINO, Célia Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. de. **O pensamento político clássico**. São Paulo: T. A. Queiróz, 1992.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. A importância da defensoria pública em um estado democrático e social de direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 72, p. 253-274, maio/jun. 2008.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Conflito de teses: réu *versus* defensor. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011.

ROCHA, Alexandre Lobão. **A garantia fundamental de acesso ao necessitado à justiça**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2013.

ROCHA, Amélia Soares da; BESSA, Francilene Gomes da Brito. Defensoria Pública brasileira: realidade e perspectivas. **Advocacia de Estado e defensoria pública: funções públicas essenciais à justiça**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídi-**

co do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. O novo papel da defensoria pública na execução penal. **Uma nova defensoria pública pede passagem**: reflexões sobre a lei complementar 132/09. Rio de Janeiro, 2012.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index>>. Acesso em 2013 ago. 2013.

SANTA CATARINA. **Defensoria pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: DPE. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/indexphp/publicacoes/2013-02-20-21-43-3>>. Acesso em 14 out. 2013.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesec%2Fdocs%2F2012%2F575_2012_Lei_complementar.doc&ei=pCEWUpKOK8LTiwK0m4DwBQ&usg=AFQjCNEN6yqUSwqKw2h5E5FXM2c5qhOh4g>. Acesso em: 19 ago. 2013.

SANTA CATARINA. Ofício DPE-COJUR-SC-126-13. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/publicacoes/2013-02-20-21-43-36>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

SANTIAGO, Simone Jaques de Azambuja. **O acesso à justiça e o papel da defensoria pública no Brasil à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. Florianópolis/SC, 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0834-D.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007. Disponível em: <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em 14 out. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da. **Acesso à justiça e serviços legais: uma releitura do direito à assistência jurídica integral e gratuita em uma perspectiva emancipatória**. 2013. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101059/316506.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA JUNIOR, Eldio Martins de Souza. **Direito de defesa no processo penal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-de-defesa-no-processo-penal-1>>. Acesso em: 21 out. 2013.

SOUZA JÚNIOR, Eldio Martins de. A defensoria pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 70, p. 47-54. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13044-13045-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. Defensor Público *ad hoc*. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, v. 7, n. 39, p. 31-44, dez./jan. 2011.

SOUZA, Fábio Luís Maraini de. **A defensoria pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

TANURE, Rafael Jayme. Pelo fim da *aberratio* nominada defensoria pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 70, p. 45-46, mar/abr. 2011, p. 45. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/advfoco/advfoco256.html>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da defensoria pública na tutela dos direitos metaindividuais**. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11396/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Lordelo%20Guimar%C3%A3es%20Tavares.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Deliberação nº 01/2013**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/normas/Deliberacao_Secao_Crim_01-2013.pdf>. Acesso em: 14 out. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2004.